

A photograph of a person standing in a shallow body of water, carrying two large metal jugs. The person is wearing a light-colored t-shirt and patterned shorts. The background is a dense tropical forest with large palm trees and other vegetation. The overall tone is warm and sepia.

DEFENSORES AMBIENTAIS EM RISCO: A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

DEFENSORES AMBIENTAIS EM RISCO: A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA



**TRANSPARÊNCIA
INTERNACIONAL**
Brasil



Este trabalho é distribuído sob uma licença de uso livre. Você pode copiar, adaptar e redistribuir o conteúdo apresentado a seguir, desde que dê o devido crédito a suas autoras.

Defensores Ambientais em Risco: a dificuldade de acesso à Justiça
Junho/2026

ISBN: 978-65-85356-13-8

Coordenação | Nicole Verillo

Autor | Guilherme France

Pesquisadores | Bruno Peixoto, Isabela Cruz, Railana Neres

Revisores | Johanna Nublat, Jorge Eduardo Dantas e Vicente Melo

Diagramação | Luiza Ribeiro

Foto de capa | Montagem sobre foto de rota Madeira Mamoré. Outubro/2019. Publicada por Mídia NINJA sob uma licença de uso livre (CC BY-NC-SA 2.0).

Realização:



Apoio:



SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO PÁG 6

1. DEFENSORES ABANDONADOS: A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA PÁG 9
 2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À IMPUNIDADE PÁG 19
 3. BARREIRAS NO ACESSO À JUSTIÇA PÁG 25
 4. MECANISMOS DE INTEGRIDADE E TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PÁG 39
 5. RECOMENDAÇÕES PÁG 49
- REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS PÁG 53

NOTA SOBRE ANONIMIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE FONTES

Por razões de segurança, os nomes de defensoras e defensores ambientais e de servidoras e servidores públicos entrevistados neste estudo foram preservados. As entrevistas foram realizadas entre abril e novembro de 2024, mediante consentimento informado. Para reduzir riscos de identificação, generalizamos ou suprimimos detalhes sensíveis (por exemplo: localidades específicas, datas exatas, cargos e víncu-

los institucionais), mantendo a essência factual. Trechos de fala podem ter recebido edições mínimas de clareza e concisão, sem alteração de sentido. Os dados brutos e metadados são mantidos sob guarda segura e não serão divulgados. No corpo do texto, as fontes primárias são referidas como 'Entrevista [código], perfil, UF, mês/ano' (ex.: Entrevista E-17, defensora ambiental, PA).

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este estudo analisa a relação entre corrupção, impunidade e o acesso à justiça para defensoras e defensores ambientais na Amazônia Legal. Produzido pela Transparência Internacional – Brasil no âmbito do projeto “Promoção dos Direitos de Acesso e Proteção de Defensores Ambientais na Amazônia Brasileira”, financiado pela *Agence Française de Développement* (AFD), o relatório combina análise de fontes secundárias com entrevistas semiestruturadas realizadas entre abril e novembro de 2024. Para reduzir riscos à integridade das fontes, todas as entrevistas foram anonimizadas.

O Brasil segue entre os países mais perigosos do mundo para quem defende o meio ambiente. Entre 2012 e 2023, foram assassinados 401 defensores ambientais no país; nos anos de 2023 e 2024, mais de 486 casos de violência foram registrados. O Pará concentra o maior número de ocorrências, mas a violência se estende por toda a Amazônia Legal, atingindo de forma desproporcional povos indígenas, quilombolas, camponeses, ribeirinhos e mulheres. Menos de 4% dos ataques fatais registrados entre 2009 e 2018 foram levados a julgamento.

A centralidade do acesso à justiça como instrumento anticorrupção é o ponto de partida analítico deste relatório. A pesquisa demonstra que a impunidade não é apenas reflexo da fragilidade institucional: ela resulta, em grande medida, da corrupção que atravessa o sistema de justiça. A captura de delegacias, promotorias e varas judiciais por interesses econômicos e políticos poderosos, somada ao conluio de agentes públicos com perpetradores de violências, converte o sistema de justiça em obstáculo, e não em proteção, para quem denuncia crimes ambientais e violações de direitos.

O estudo identificou quatro grupos de barreiras estruturais ao acesso à justiça. A corrupção e a captura institucional permitem que perpetradores sejam protegidos e que defensores sejam perseguidos pelo próprio sistema que deveria ampará-los. As limitações geográficas e estruturais, defensorias públicas subfinanciadas, comarcas sem atendimento, conectividade precária e recente esvaziamento do TRF-1 na região amazônica, tornam o acesso à justiça um privilégio concentrado nos centros urbanos. O preconceito racial e de gênero opera tanto na omissão

quanto na hostilidade ativa de agentes do sistema, invisibilizando as demandas de comunidades historicamente marginalizadas. Por fim, o assédio judicial, o uso estratégico de ações infundadas para intimidar lideranças e silenciar denúncias, prática internacionalmente conhecida como SLAPP, compromete o direito à participação pública e à liberdade de expressão, e correspondeu a 18% dos casos de violência registrados contra defensores de terra, território e meio ambiente entre 2019 e 2022.

Diante desse diagnóstico, o relatório apresenta recomendações concretas dirigidas ao Conselho Nacional de Justiça, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Congresso Nacional, ao Poder Executivo federal e estadual e aos órgãos do sistema de justiça. As propostas incluem o fortalecimento dos mecanismos de integridade e transpa-

rência no sistema de justiça; a especialização de varas, promotorias e defensorias em matéria ambiental e agrária; a abertura de dados sobre crimes ambientais; a aprovação de legislação anti-SLAPP; a ampliação das iniciativas de justiça itinerante; e a implementação concreta do Acordo de Escazú com foco na proteção de defensores na Amazônia Legal.

Garantir acesso à justiça para defensoras e defensores ambientais é condição indispensável para que haja proteção ambiental real e duradoura. Sem responsabilização efetiva dos agressores e sem um sistema de justiça íntegro e acessível, políticas públicas de proteção ambiental perdem sua sustentação mais essencial: as pessoas que dedicam suas vidas a proteger territórios e bens comuns.



1. DEFENSORES ABANDONADOS: A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

A defesa do meio ambiente no Brasil tem sido exercida, historicamente, por defensoras e defensores que atuam na linha de frente da luta por justiça socioambiental. São indígenas, quilombolas, lideranças comunitárias, ribeirinhos, movimentos sociais, jornalistas, organizações da sociedade civil e outros atores que, ao protegerem territórios, modos de vida e bens comuns, enfrentam a destruição ambiental e as desigualdades estruturais que marcam o Brasil desde a colonização.

Defensores ambientais são, portanto, “pessoas ou grupos de pessoas diretamente ligadas à luta pelo direito à terra, pela preservação ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela mitigação das mudanças climáticas, e pelos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais”.¹ Nesse papel, defensores ambientais frequentemente atuam e denunciam casos de corrupção e abusos de poder.

A corrupção permeia essas dinâmicas de violência que ocorrem nos territórios. Ela se manifesta na omissão deliberada de órgãos públicos, na falsificação de registros fundiários, na captura de instituições de controle e fiscalização, e na retaliação contra quem denuncia irregularidades. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos² aponta a corrupção como um dos principais fatores de risco à integridade de defensores ambientais na América Latina, uma vez que mina a independência do sistema de justiça e cria um ambiente de hostilidade e insegurança.

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas reconhece ser frequente que defensores ambientais fiquem mais expostos a riscos de ataque físico quando denunciam casos de corrupção.³ O risco aumenta no caso de grupos vulneráveis como “camponeses, indígenas e líderes de movimentos negros” — inclusive por meio de criminalização ou de complacência de agentes públicos com a violência praticada por organizações criminosas, como afirma a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁴

1.1. O CENÁRIO DE VIOLÊNCIA CONTRA DEFENSORES AMBIENTAIS

No Brasil, os defensores ambientais enfrentam uma realidade marcada pela violência. O país segue entre os mais perigosos do mundo para quem atua na defesa do meio ambiente. Segundo a Global Witness, foram registrados 401 assassinatos de defensores ambientais no Brasil entre 2012 e 2023. Em 2023,

25 defensores ambientais foram assassinados no País, fazendo com que o Brasil registrasse a segunda maior taxa de letalidade no mundo. Em 2024, apesar da redução da quantidade de assassinatos – foram 12 registros – o número de ataques não letais contra essas pessoas permaneceu muito alto.⁵



A tática do último período não é assassinar ninguém em ocupação, em processo de luta. É assassinar inclusive anos e anos e anos depois. A gente tem vários casos de defensores que foram assassinados na sua casa, anos depois dos processos de luta que eles dirigiram. Acho que é para não dar tanta repercussão. Para eles, nós sempre vamos ser ameaça. Um defensor só deixa de ser ameaça para o latifúndio ou para a milícia quando está morto. Eles têm isso muito claro na cabeça deles, porque eles veem em nós o potencial de organizar o povo.

Liderança do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) do Pará.

Entrevista n.º 16.

Confirmando esse cenário, o relatório ‘Na linha de Frente’, publicado em 2025 pela Justiça Global e pela Terra de Direitos, apontou, no período de 2023 a 2024, um total de 486 casos de violência contra defensores de direitos humanos no Brasil - 364 contra pessoas e 122 contra coletivos (comunidades, movimentos sociais e organizações).

Foram 55 assassinatos, 96 atentados à vida, 175 ameaças e 120 episódios de criminalização nos últimos dois anos. O Pará liderou o ranking nacional de violência contra essas pessoas, com 103 casos registrados – 94% deles contra indivíduos que atuam na defesa do meio ambiente e dos territórios.⁶

Outras organizações brasileiras também documentam e evidenciam casos de violência contra grupos diretamente relacionados à defesa do meio ambiente, como povos indígenas, e, de modo semelhante, justificam a escolha do Pará como recorte geográfico para esta pesquisa.

O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) publica anualmente um relatório com dados sobre a violência sofrida pelos povos indígenas. No que se refere especificamente a casos de violência contra pessoas, foram registrados, em 2024, 424 casos de violência.⁷ A Comissão Pastoral da Terra (CPT), de forma semelhante, publica anualmente um

levantamento dos casos de conflito no campo, tendo registrado, em 2024, 2.185 ocorrências de conflito, o que representa o segundo maior número de conflitos no campo desde o início da série histórica em 1985⁸. Apenas no Pará, foram mais de 900 lideranças e trabalhadores rurais assassinados nos últimos 40 anos.⁹

A situação específica do Pará também foi objeto do relatório ‘Pará: sem justiça não há paz’, da Comissão Arns, que realizou uma avaliação detalhada do cenário estrutural e histórico de violações de Direitos Humanos.¹⁰ Tal cenário vem sendo agravado pela evolução das milícias rurais que responderam aos incentivos do governo Bolsonaro à violência no campo e se aproveitaram do afrouxamento das regras de compra e posse de armas de fogo — houve, por exemplo, um aumento de 212%, entre 2017 e 2022, nos registros de armas de fogo no Pará.¹¹

Essa realidade está fortemente atravessada por desigualdades históricas e pelo racismo ambiental, entendido como o conjunto de “injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações vulnerabilizadas”, incluindo não só ações com intenção racista, mas também aquelas que têm um impacto racial, independente da intenção que lhes originou.¹²

Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais — fundamentais para a conservação ambiental — são também os mais expostos à violência e aos efeitos da ausência de políticas públicas de proteção do meio ambiente. A defesa ambiental ocorre em meio a

acirrados conflitos por terra, cujas raízes remontam à concentração fundiária estabelecida desde os tempos da colônia e do império. A concentração de terras nas mãos dos colonizadores e a exclusão de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais dos processos de concessão da propriedade criou um legado de injustiças que persiste até hoje. Projetos de infraestrutura, atividades ilegais como mineração e desmatamento, e interesses econômicos predatórios agravam esse cenário e tornam a atuação dessas comunidades ainda mais arriscada.

O conjunto de violências sofridas por defensores ambientais é amplo e variado, de modo que, neste estudo, buscamos considerá-lo dessa forma. A Justiça Global categoriza casos de violência considerando: agressão física, ameaça, assassinato, atentados, criminalização (via institucional), deslegitimação, importunação sexual e suicídio.¹³ A Global Witness inclui, também, sequestros e desaparecimentos. O CIMI categoriza as instâncias de violência contra pessoas em: abuso de poder, ameaça de morte, ameaças diversas, assassinatos, homicídio culposos, lesões corporais dolosas, racismo e discriminação étnico-cultural, tentativa de assassinato e violência sexual. Inclui, ainda, as violências por omissão do Poder Público, onde estão incluídas instâncias de desassistência em educação e saúde, mas também em casos de suicídio.

As consequências das violências vão além das suas vítimas diretas. Produzem um “efeito silenciador” (*chilling effect*) que transcende o indivíduo: quando defensoras e defensores são atacados ou silenciados, comunidades

inteiras também são silenciadas por medo de que o mesmo aconteça com elas. A ausência de atuação estatal efetiva e a falta de responsabilização dos perpetradores dessas violências fragilizam os mecanismos de proteção, legitimam os agressores e comprometem os

pilares de uma governança ambiental efetiva, que depende da participação e da atuação daqueles que dedicam suas vidas à proteção de seus territórios e do meio ambiente.



Eles foram direto no barraco em que eu estava. Eles atiraram no barraco. Aí, meus três meninos acordaram e saíram correndo. A minha pequena acordou e ficou no berço. Eles botaram o fuzil na cabeça dela. Diziam em alto e bom som para quem estivesse ainda no acampamento ouvir: ‘a mãe dessa criança tem que voltar para pegar a criança, senão nós vamos jogar na caminhonete igual nós estamos jogando os cachorros.’ (...) Não esqueço nunca o que tentaram fazer com a minha filha. Depois disso, eu nunca mais fui a mesma pessoa.

*Liderança do Movimento dos Trabalhadores
Rurais Sem Terra (MST) do Pará.*

*Relato sobre invasão de um terreno ocupado pelo MST.
Entrevista n.º 16.*

1.2. IMPUNIDADE COMO ELEMENTO PROPULSOR DAS VIOLÊNCIAS

A impunidade é parte central desse ciclo de violações e há diversos estudos que evidenciam o cenário não só de impunidade nos casos de violência contra defensores ambientais na Amazônia brasileira, mas também de responsabilização insuficiente ou inexistente daqueles que violam as leis ambientais brasileiras e contribuem para a degradação ambiental contra a qual os defensores se insurgem.

A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas

define a impunidade como **“a impossibilidade, de direito ou de fato, de responsabilizar os autores das violações – seja em processos criminais, civis, administrativos ou disciplinares – uma vez que não estão sujeitos a nenhuma investigação que possa levá-los a serem acusados, presos, julgados e, se considerados culpados, condenados às penalidades adequadas, e à imposição da obrigação de reparar as suas vítimas”**.¹⁴

O grave cenário de impunidade em casos de violência contra defensores ambientais no Brasil já foi reconhecido e detalhado por diversas organizações da sociedade civil, além de ter sido alvo de críticas e condenações perante instâncias internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Relatoria Especial da ONU para Defensores de Direitos Humanos.

No relatório 'Máfias do Ipê', publicado pela organização *Human Rights Watch* em setembro de 2019, buscou-se evidenciar como a violência e a impunidade impulsionam o desmatamento da Amazônia brasileira. Para isso, foram examinados 28 assassinatos de defensores ambientais e agentes de fiscalização, nos quais havia "evidências críveis de que os autores estavam envolvidos na extração ilegal de madeira e que as vítimas foram alvo porque se colocaram no caminho de suas atividades criminosas". Destes, apenas um caso foi a julgamento: o dos assassinatos de José Cláudio Ribeiro da Silva e Maria do Espírito Santo.¹⁵

Com base nos dados da CPT, determinou-se que, entre os mais de 230 casos de ataques fatais contra defensores, envolvendo mais de 300 vítimas, entre 2009 e 2018, apenas 9 casos, que equivalem a menos de 4% do total, foram a julgamento. No Pará, o estado com o maior número de casos, apenas quatro dos 89 casos foram julgados.

Dados levantados pela CPT e outras organizações mostram que, das 30 chacinas registradas no Pará até 2022, que deixaram 115 vítimas, em apenas cinco delas os processos foram concluídos e os responsáveis julgados (embora não todos). Mesmo nesses cinco casos, a demora nas investigações e nos julgamentos evidencia um cenário de impunidade – por exemplo, no caso da chacina da fazenda de Ubá, o julgamento pelo júri só ocorreu 21 anos após o crime; na chacina da fazenda Princesa, foram 29 anos entre as mortes e o julgamento dos acusados.¹⁶



Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta"

— Rui Barbosa.¹⁷

Um dos casos paradigmáticos envolvendo violência contra defensores no Brasil é o do advogado Gabriel Sales Pimenta. Atuante na defesa de trabalhadores rurais e no enfrentamento a conflitos agrários no sudeste do Pará, Pimenta foi assassinado a tiros em Marabá, em 1982, em razão de sua atuação. Apesar das evidências e da notoriedade do caso, o Estado brasileiro

falhou reiteradamente em investigar, processar e punir os responsáveis pelo crime. Diante disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no Caso Sales Pimenta especificamente por ter deixado de cumprir sua obrigação: investigar, processar e punir os responsáveis pelo assassinato. A Corte apontou que a negligência dos operadores judiciais na tramitação

do processo assegurou a impunidade, além de determinar a adoção de medidas de reparação, incluindo a criação e a implementação de um protocolo para a investigação de crimes cometidos contra pessoas defensoras de Direitos Humanos.¹⁸

A **Relatora Especial da ONU para Defensores de Direitos Humanos, Mary Lawlor**, fez uma visita oficial ao Brasil, durante a qual avaliou o cenário nacional e concluiu que a impunidade em casos de violência contra defensores é “endêmica”. Apontou que a corrupção, a ausência do Estado e a fragilidade do Estado de Direito em muito agravam a situação dos defensores brasileiros. Lawlor apontou os muitos obstáculos para a responsabilização de perpetradores de violência:

“Falhas policiais, falta de vontade ou conluio com os perpetradores fazem com que muitos casos nunca passem da fase de investigação. Quando os casos são processados, novamente há obstáculos e interesses poderosos que pesam. Quando os casos chegam aos tribunais, podem levar anos até que uma conclusão seja alcançada”.

“Um dos elementos marcantes comuns a muitos dos casos que me foram apresentados é o de que os defensores, as comunidades de onde provêm e, em muitos casos, a sociedade em geral sabem quem são os autores dos ataques. No entanto, a grande maioria dos casos permanece impune”.¹⁹

A impunidade também está presente nos casos de violações às leis ambientais. Em 2013, o Imazon publicou o estudo ‘A Impunidade de Crimes Ambientais em Áreas Protegidas Federais na Amazônia’, no qual, a partir da análise de 51 processos contra crimes ambientais em áreas protegidas no Pará, identificou-se que em apenas uma significativa minoria (14%) houve algum tipo de responsabilização efetiva. A duração média dos processos analisados foi de 5,5 anos. A demora nas investigações e nos processos contribui para que muitos dos crimes acabem prescrevendo, como foi o caso de 15% dos processos avaliados.²⁰

Uma pesquisa mais recente do Imazon sobre as ações civis públicas apresentadas pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o desmatamento ilegal entre 2017 e 2020, em todos os estados da Amazônia, também ilustra bem essa situação, com destaque para o Pará, onde houve o maior número dessas ações (1.032).²¹ Das mais de 3.500 ações apresentadas à Justiça Federal em todos os estados amazônicos no período citado, apenas 20% resultaram em condenações ou na assinatura de termos de ajustamento de conduta (TACs), até dezembro de 2023. Desse total, em apenas 8% dos casos houve o início do pagamento das indenizações devida.²²

A Transparência Internacional – Brasil vem apontando como o suborno de agentes públicos é uma medida necessária ao funcionamento de organizações criminosas que degradam o meio ambiente, já que previne a responsabilização, possibilitando, assim, o aproveitamento dos lucros ilícitos e o reinvestimento na empreitada ilegal.²³ De forma

mais ampla, a Transparência Internacional - Brasil reconhece que a desestruturação dos sistemas de responsabilização administrativa e criminal, inclusive graças às fragilidades institucionais no sistema de justiça nos mais altos níveis, contribui para a impunidade no Brasil e em outros países no mundo.²⁴

Nesses três âmbitos – violências contra defensores; crimes ambientais e violações de normas de proteção do meio ambiente; e atos de corrupção, como pagamentos de propina – a impunidade se manifesta no Brasil pela omissão dos órgãos do sistema de justiça. Em

contraponto e justificando o foco deste estudo, o direito à justiça é considerado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU um elemento fundamental para combater a impunidade.²⁵

De modo semelhante, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, também conhecido como Acordo de Escazú, elenca o acesso à justiça em questões ambientais como um pilar fundamental da governança de proteção ao meio ambiente.²⁶

Nos casos de violências contra os defensores ambientais, a impunidade:

- Impede a punição daqueles que cometeram atos ilícitos;
- Evita a adoção de medidas protetivas e de reparação aos direitos das vítimas;
- Permite a reincidência específica daqueles que, já tendo perpetrado uma violência sem punição, voltam a cometer crimes semelhantes, além de encorajar outros a atuar de forma semelhante;
- Produz um efeito silenciador ('chilling effect') sobre outras pessoas, grupos e comunidades que atuam na defesa do meio ambiente;
- Promove a degradação ambiental, já que constrange a atuação dos seus defensores;
- Promove a desconfiança popular em relação ao sistema de justiça, que deixa de cumprir suas funções essenciais.

1.3. METODOLOGIA

A abordagem do tema pelo enfoque anticorrupção, ressalta-se, é potencialmente útil para o empoderamento discursivo e jurídico dos próprios defensores de direitos humanos, incluindo os defensores ambientais.

Segundo o Instituto Raoul Wallenberg, “programas anticorrupção baseiam-se nos princípios de transparência, responsabilização, participação, integridade, igualdade, acesso à justiça e a remédios eficazes, entre outros”, e “tudo isto

se sobrepõe aos padrões e princípios dos direitos humanos”. “Reconhecer isso contribuiria para reforçar ambas as agendas”, afirmou o instituto sueco no relatório *“Anti-Corruption and Human Rights — How to Become Mutually Reinforcing”* (em tradução livre: “Anti-corrupção e Direitos Humanos – Como fazer essas agendas se reforçarem mutuamente”).²⁷

Importantes relatórios que registram a violência sofrida pelos defensores ambientais, especificamente no estado do Pará²⁸ e na Amazônia em geral,²⁹ mencionam pouco, ou nada, o tema da corrupção, ainda que descrevam cenários de abuso de poder e brechas para práticas ilícitas. Essa lacuna, por óbvio, não retira a relevância dos levantamentos já feitos sobre as dinâmicas criminais na Amazônia, que servem de fundamento imprescindível para esta pesquisa.

Ao analisar a correlação entre corrupção, impunidade e violações contra defensoras e defensores ambientais na Amazônia Legal, este estudo busca contribuir para a compreensão de como práticas corruptas e omissões institucionais não apenas alimentam a violência, mas também inviabilizam o

direito à justiça e à reparação. A partir dessa análise, pretende-se fortalecer o debate público, ampliar a visibilidade das violações e contribuir para a construção de políticas públicas de proteção e justiça socioambiental.

Nesse contexto, garantir o acesso à justiça é, portanto, mais do que garantir respostas judiciais formais: é criar condições concretas para que defensoras e defensores ambientais tenham sua dignidade, sua segurança, sua voz e sua vida protegidas pelo Estado. Isso envolve superar obstáculos materiais e institucionais, enfrentar a impunidade e fortalecer os sistemas de denúncia, investigação e responsabilização — com foco na proteção da vida, da integridade e da liberdade das defensoras e dos defensores ambientais.

A pesquisa foi desenvolvida a partir da análise de fontes primárias e secundárias sobre o tema. Com relação às fontes primárias, além de notícias, relatórios, textos legais, decisões judiciais e documentos oficiais, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com defensoras e defensores ambientais, além de agentes públicos com atuação e competência pertinente para as análises em questão.



2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À IMPUNIDADE

2.1. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: FUNDAMENTOS LEGAIS DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS

O acesso à justiça é um direito humano essencial reconhecido em tratados internacionais, tendo cada vez mais relevância no contexto da necessária proteção de defensoras e defensores ambientais.

Na ordem internacional, o acesso à justiça está inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (artigos 8 a 12),³⁰ que reconhece o direito de toda pessoa a um julgamento justo, a uma defesa adequada e ao recurso a tribunais independentes. O **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, ratificado pelo Brasil, também reafirma esses direitos, em seu artigo 14, que prevê:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.³¹

A Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 2005, reconheceu **‘Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos para a Ação de Combate à Impunidade’**. O documento elencou três grandes grupos de direitos que correspondiam, necessariamente, a obrigações para os Estados: (i) Direito à Verdade; (ii) Direito à Justiça; e (iii) Direito a Reparações e a Garantias de Não Recorrência. Com relação ao Direito à Justiça, afirma-se que:

“Os Estados devem empreender investigações rápidas, completas, independentes e imparciais de violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário e tomar medidas apropriadas em relação aos perpetradores, particularmente na área da justiça criminal, garantindo que os responsáveis por crimes graves previstos no direito internacional sejam processados, julgados e devidamente punidos”.³²

Em nível nacional, o acesso à justiça é consagrado pela Constituição Federal de 1988³³ como um dos pilares do

Estado Democrático de Direito. Mais do que a simples possibilidade de ingressar com ações perante o Judiciário, ele envolve a garantia de que todas as pessoas, de forma segura e universal, possam, individual ou coletivamente, acionar o sistema de justiça com igualdade, acessibilidade e sem barreiras ou impedimentos sociais, econômicos, culturais ou políticos, em busca de uma sociedade justa e igualitária —por meio de procedimentos judiciais ou administrativos, com transparência, celeridade e imparcialidade.

O acesso à justiça exige que o sistema de justiça seja efetivamente disponível e seguro. Isso inclui garantir a igualdade de condições dos cidadãos no processo e o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como respeitar a exigência de fundamentação das decisões judiciais, a razoável duração dos processos e a transparência. Esses princípios são claros no artigo 5º da Constituição, que também assegura a gratuidade da assistência jurídica à população em situação de vulnerabilidade (inciso LXXIV), o direito à ação popular (inciso LXXIII) e a obrigatoriedade de apreciação pelo Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV).

Na prática, o acesso à justiça garante que todas as pessoas, individual ou coletivamente, possam recorrer ao sistema de justiça para proteger seus direitos, obter reparações e prevenir violações. Isso inclui não apenas o Poder Judiciário — com seus tribunais e

magistrados —, mas também os órgãos que exercem funções essenciais à justiça, como o Ministério Público, as Defensorias Públicas, as Advocacias Públicas e Privadas e as instituições policiais.

O acesso à justiça e a luta contra a impunidade são temas interligados e fundamentais para a garantia de um Estado de Direito e de uma sociedade justa. A impunidade, ou seja, a falta de punição para crimes ou violações, é um problema que afeta a confiança nas instituições e promove a violência e a criminalidade. O acesso à justiça, por outro lado, garante que todos possam recorrer ao sistema legal para buscar a proteção de seus direitos e a reparação de danos, impedindo a impunidade e fortalecendo o Estado de Direito.³⁴

A omissão frente a crimes de menor potencial ofensivo — como ameaças, perseguições e danos patrimoniais — revela um padrão de falha sistêmica que antecede os homicídios e facilita sua ocorrência, implicando omissões graves em um contexto no qual não se verificam sinais de efetividade da atuação das autoridades estatais.

Essa dinâmica evidencia que a impunidade não é apenas uma consequência da fragilidade institucional, mas parte do próprio sistema de dominação e exclusão que define os conflitos socioambientais no Brasil. Ao não proteger quem denuncia, investiga ou resiste à destruição ambiental, o Estado falha em seus deveres constitucionais.

2.2. ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL E O COMBATE À IMPUNIDADE

Em 2021 o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu, pela primeira vez, que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano, ressaltando, ainda, que tal reconhecimento objetiva conceder e ampliar a discussão sobre a efetiva proteção aos direitos ambientais e aos seus defensores, pois são amplamente vulneráveis a violações individuais ou coletivas nesse contexto de degradação ambiental³⁵. Dois importantes tratados internacionais tratam especificamente do aces-

so à justiça ambiental: a Convenção de Aarhus (1998), que estabelece os pilares do acesso à informação, à participação e à justiça em temas ambientais na Europa; e o Acordo de Escazú (2018), assinado pelo Brasil em 2018, porém ainda pendente de ratificação pelo Congresso na data da publicação deste estudo, que é o primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe com disposições específicas sobre o acesso à justiça em matéria ambiental.

O Acordo de Escazú estabelece obrigações concretas aos Estados para garantir:

- Participação social aberta e inclusiva, em todas as etapas decisórias, abrangendo grupos em situação de vulnerabilidade e aqueles afetados por atividades com impacto ambiental;
- Fortalecimento dos órgãos responsáveis pela transparência, com garantia de igualdade de acesso e prestação de informações ambientais pelas autoridades competentes;
- Promoção do acesso à justiça, incluindo a reparação de danos, alternativas para a resolução de controvérsias e a obrigação de atender pessoas em situação de vulnerabilidade;
- Obrigação de garantir um ambiente seguro para defensores ambientais e de prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações contra esse grupo.

A ratificação e a implementação do Acordo representam uma oportunidade estratégica para o Brasil aprimorar suas políticas de acesso à justiça e proteção, especialmente diante do avanço da violência contra defensores na Amazônia Legal e da crescente captura de instituições públicas por interesses privados³⁶.

No campo dos direitos humanos e socioambientais, o direito de acesso à

justiça ganha contornos ainda mais relevantes. Trata-se não apenas de garantir respostas jurídicas a violações individuais, mas de assegurar instrumentos capazes de proteger coletividades — especialmente povos indígenas, comunidades quilombolas, populações tradicionais e pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, o acesso à justiça é condição para a concretização da justiça socioambiental: a distribuição equitativa dos riscos e

benefícios associados ao meio ambiente, sem que grupos específicos — por motivos raciais, étnicos ou de classe — sejam desproporcionalmente afetados por impactos ambientais negativos.³⁷

Esse direito se torna ainda mais relevante no contexto da crise climática e da crescente violência contra defensoras e defensores ambientais. Acesso à justiça, nesse cenário, significa garantir que os grupos mais impactados — e menos responsáveis pelas mudanças climáticas — tenham instrumentos reais de proteção e reparação. Isso inclui o acesso à informação e a participação nos processos decisórios que afetam seus territórios, bem como vias efetivas para denunciar e responsabilizar autores de violações.³⁸

Entre as principais funções do acesso à justiça está a de possibilitar e proporcionar efetivos meios institucionais e públicos para que se busque a proteção contra violações individuais ou coletivas, além das reparações relativas às ilegalidades e aos danos causados a pessoas e grupos sociais, e à sociedade em geral. E, na medida em que esse direito não é reconhecido nem concretizado, configura-se um grave cenário de impunidade.

A impunidade é um dos principais fatores que alimentam e perpetuam a violência contra defensoras e defensores ambientais no Brasil.

No contexto ambiental, a impunidade age como catalisador e perpetuador da violência: ao não investigar, processar, julgar e punir crimes, mesmo diante de evidências robustas, o Estado sinaliza permissividade, alimentando a legiti-

midade da ação de grupos criminosos — como redes de grilagem e garimpo, madeireiras, e milícias territoriais. Isso se intensifica em territórios onde o Poder Público é ausente ou atua de forma seletiva e capturada por interesses ilegais ou eminentemente privados. Esse ciclo perverso de violência e negligência institucional enfraquece a confiança social no sistema judicial, impede a reparação de danos e incentiva a continuidade das violações.

Além de ameaçar diretamente a integridade física e emocional de defensoras e defensores, a impunidade fragiliza o próprio Estado de Direito. Como destaca o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), garantir um Estado de Direito Ambiental pressupõe, entre outros elementos:

- I. leis e instituições públicas fortes e independentes;
- II. maior transparência e combate à corrupção e à fraude na regulação socioambiental;
- III. procedimentos de tomadas de decisão ambiental e participação social ampliados e efetivos;
- IV. promoção da cultura de integridade pública e de *accountability* das autoridades e instituições públicas ambientais, entre outras.³⁹

O acesso efetivo à justiça é, portanto, um dos principais instrumentos para romper o ciclo de impunidade. Ele precisa ir além do direito formal de petição e alcançar condições concretas para que defensores tenham respaldo jurídico, segurança institucional e canais reais de escuta, apuração e reparação. No Brasil, essa efetividade segue restrita por diversos fatores: custo elevado de processos, distância geo-

gráfica dos fóruns, desinformação jurídica, discriminação estrutural e baixa presença de defensorias públicas em áreas de conflito.⁴⁰

Dessa forma, para o fomento do combate à impunidade em crimes ambientais e violações contra defensores ambientais no Brasil, é preciso que se discuta e amplie as formas e os instrumentos de concretização do direito ao acesso à justiça. Deve-se garantir às defensoras e defensores ambientais a assistência jurídica gratuita e a representação legal necessárias para a tomada de medidas judiciais preventivas ou reparatorias, incluindo a devida atuação estatal dos atores do sistema

de justiça nacional sem influências indevidas, corrupção, assédios e capturas das autoridades competentes em nível judicial ou administrativo. Não há justiça ambiental sem acesso à justiça para os mais vulneráveis. Tampouco haverá proteção ambiental sustentável sem responsabilização efetiva dos agressores. O fortalecimento das instituições de justiça e a garantia de igualdade perante a lei — especialmente para comunidades indígenas, quilombolas, camponesas e periféricas — são condições indispensáveis para a construção de uma governança ambiental legítima, justa e democrática.⁴¹



3. BARREIRAS NO ACESSO À JUSTIÇA

3.1. CORRUPÇÃO COMO OBSTÁCULO ESTRUTURAL AO ACESSO À JUSTIÇA

A corrupção é um grande obstáculo para a concretização do acesso à justiça, permitindo que atores poderosos exerçam influência indevida sobre os operadores do sistema de justiça (juízes, promotores, advogados e delegados) para interromper investigações e processos e assegurar sua impunidade. Esses atores também buscam corromper o sistema de justiça para que este persiga e puna, inclusive por meio de assédio judicial, aqueles que expõem seus malfeitos ou criticam o sistema que controlam, grupo que inclui defensores ambientais e de Direitos Humanos. Dados do Índice de Percepção da Corrupção (IPC), cruzados com dados do World Justice Project, mostram que quanto maior o nível de corrupção em um país, pior será o acesso à justiça dos seus cidadãos.⁴²

De acordo com o *World Justice Project*, o Brasil tem uma pontuação substancialmente abaixo das médias regional e global no que se refere à qualidade de sua justiça criminal. Com uma pontuação de 0,33 em uma escala de 0 a 1, reconheceu-se que o país tem um sistema de investigação criminal pouco efetivo e parcial, e que o sistema de justiça criminal está sujeito a altos níveis de corrupção, além de perpetrar violações aos direitos dos investigados e acusados.⁴³

Considerados os efeitos prejudiciais para as instituições, os poderes públicos e a sociedade como um todo, a corrupção mostra-se um problema estrutural que afeta diretamente a atuação do Estado em termos da responsabilidade, da transparência e da eficácia esperadas do sistema de justiça, em especial quando o assunto são as atuações contra violações sistêmicas em termos de direitos humanos e ambientais.

Nesse sentido, para garantir efetivo acesso à justiça, é fundamental o fomento da proteção e garantia da integridade pública, reconhecida no alinhamento consistente e na adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público⁴⁴. Isso se dá porque, em um contexto de instituições e agentes do sistema de justiça expostos, concretamente cooptados ou indevidamente influenciados em suas atuações e funções por atos de corrupção, fraude, improbidade administrativa e demais ilícitos, enfraquece-se a efetiva garantia de apuração e reparação justa das violações e ilegalidades levadas à atuação do Estado, agravando-se o cenário de impunidades contra pessoas e grupos vulneráveis.

Assim, a corrupção representa um dos principais entraves estruturais à efetividade do direito de acesso à justiça, especialmente em contextos marcados por disputas territoriais e interesses econômicos predatórios. No caso dos defensores e defensoras ambientais, os riscos se materializam na atuação seletiva e, muitas vezes, capturada das instituições públicas de segurança, fiscalização e justiça, o que dificulta a sua identificação. Em 2023, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) apontou que “não foram poucos os casos registrados em que as forças policiais atuaram ativamente para ga-

rantir os interesses de latifundiários, empresários e mineradoras”⁴⁵. Em missão no Sudeste do Pará, a Comissão Arns colheu relatos semelhantes sobre as Delegacias de Conflitos Agrários, cuja atuação teria sido “desidiosa e omissa”.⁴⁶

Esse padrão de atuação não é pontual. A Relatora Especial da ONU para Defensores de Direitos Humanos, Mary Lawlor, afirmou, por exemplo, que os criminosos ambientais com vínculos políticos são protegidos pelas autoridades, mesmo diante de denúncias e provas consistentes.⁴⁷



Eu venho acompanhando casos e casos de companheiras e companheiros... Na maioria das vezes, a Justiça empurra a pessoa para morte. Porque você denuncia, a Justiça notifica a pessoa, o advogado pega todo o processo e identifica os nomes. Pronto, os fazendeiros, concentradores, todos sabem quem é que fez [a denúncia]. Eles dizem que tem sigilo pela Justiça, mas não, não tem.

(...) Nenhuma denúncia [de invasão e desmatamento] foi acolhida. Até hoje não vi dentro do assentamento nenhum órgão para vitória. Nunca me procuraram para retornar. A morte vem primeiro que a justiça.”

*Líder Comunitária no Pará.
Entrevista n.º 05.*



Quando aconteceu isso [ameaça em 2018], fui registrar um boletim em Itaituba. Eles disseram que não podiam registrar, tinha que ser em Santarém. Chegando em Santarém, eu e outro ameaçado, o rapaz falou que não era assim, que tinha que procurar os órgãos ambientais, porque envolvia madeireiros. De fato, não registrou o boletim (...). Aí, a gente denunciou no Ministério Público Federal, mas, se alguém foi responsabilizado, até hoje não temos informação.

*Indígena protegido pelo Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos do Pará.
Entrevista n.º 04.*



Não tinha um advogado aqui na região que queria pegar a causa dos sem-terra. Era medo dos fazendeiros, era medo do governo do estado. A gente foi buscar apoio fora do estado do Pará, fomos atrás das organizações, das entidades de direitos humanos. Na época não tínhamos advogados nossos. (...) A CPT foi fundamental, atuou de forma muito orgânica na defesa dos trabalhadores. A CPT foi para dentro.

Liderança do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) do Pará.

Entrevista n.º 16.

A corrupção afeta as condições estruturais e institucionais mínimas para se garantir o acesso à justiça, de modo que influências indevidas e conflitos de interesses na atuação institucional regular de atores e órgãos de justiça fragilizam os resultados esperados do sistema de responsabilidades, decisões e compromissos estatais de apuração, investigação e reparação de violações de direitos e garantias de pessoas e grupos vulneráveis. Para que se proporcione maior efetividade e confiança no sistema de justiça, é fundamental que se combata a corrupção e as demais ilegalidades a ela relacionadas.⁴⁸

No cenário do sistema de justiça brasileiro, um estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre crimes ambientais e corrupção na Amazônia Legal demonstra como a corrupção permeia as várias etapas das cadeias ilícitas que ameaçam a integridade de defensores. O estudo revela a atuação de milícias formadas por policiais militares em áreas invadidas, o uso de “laranjas” para fraudar planos de manejo, e o envolvimento de engenheiros florestais, advogados e servidores públicos em esquemas de legalização fictícia

de áreas desmatadas e de lavagem de dinheiro através de gado ilegalmente criado em terras griladas.⁴⁹ Trata-se de redes complexas e articuladas que envolvem interesses econômicos, políticos e institucionais — tornando a responsabilização extremamente difícil e a proteção dos defensores ainda mais frágil.

Como destaca o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), é fundamental que procedimentos administrativos e judiciais incorporem salvaguardas efetivas de integridade, transparência e prestação de contas — incluindo a participação pública qualificada e o controle social sobre decisões que envolvem riscos socioambientais relevantes.⁵⁰

A inexistência ou fragilidade de mecanismos de integridade, transparência e controle institucional no sistema de justiça cria um terreno fértil para a captura do Estado por interesses privados, enfraquecendo os pilares que sustentam o funcionamento da justiça acessível, imparcial e eficaz.

3.2. DIFICULDADES E LIMITES ESTRUTURAIS

A concretização do acesso à justiça em favor de defensoras e defensores ambientais no Brasil esbarra em um conjunto persistente de limitações estruturais que atingem diretamente a capacidade do Estado — e especialmente a do sistema de justiça — de garantir proteção efetiva, prevenir violações e assegurar reparações adequadas e em tempo hábil. Esses desafios, longe de serem novos, refletem desigualdades históricas e fragilidades institucionais que se aprofundam em contextos de vulnerabilidade socioambiental, sobretudo na Amazônia Legal.

A geografia impõe barreiras significativas, enquanto a precariedade da infraestrutura digital e de serviços básicos limita a presença do Estado no território amazônico, em particular no paraense. Muitas localidades habitadas no Pará, como em outros territórios da Amazônia Legal, são acessíveis apenas por barco ou avião⁵¹. Fora da região metropolitana de Belém, aproximadamente um quarto da população enfrenta dificuldade para se conectar à internet móvel, o que evidencia os limites de soluções tecnológicas que privilegiam, por exemplo, audiências e reuniões virtuais.⁵²

São inegáveis os desafios operacionais e a carência de recursos humanos e de orçamento de instituições-chave, como tribunais, varas judiciais e defensorias públicas, que atuam com capacidades limitadas para responder à complexidade e à escala dos conflitos socioambientais no país.

No entanto, reconhecer os desafios geográficos e naturais ao atendimento

das demandas ambientais e de defensores na Amazônia brasileira não é justificativa para tratá-los como insuperáveis. A falta de recursos financeiros e humanos deriva de opções orçamentárias e de política pública que, por sua vez, resultam de disputas e desequilíbrios de poder, especialmente quando se trata de políticas públicas relacionadas à proteção ambiental e à defesa dos direitos humanos.

É assim que a corrupção e a captura política enfraquecem os mecanismos de *accountability* que poderiam ameaçar os arranjos ilícitos que favorecem uns em detrimento de muitos.

Um exemplo de decisão tomada em Brasília pouco relacionada à temática desta pesquisa, mas com grande impacto para o acesso à justiça no Pará (e em toda a região amazônica atendida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1) foi a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em Minas Gerais. Com essa mudança, parte da estrutura do TRF1 que atendia boa parte da região amazônica no Brasil, que inclui juízes e servidores, foi transferida para o novo tribunal. Além disso, a abertura de novos cargos para a segunda instância do TRF1 acabou reduzindo ainda mais o número de profissionais atuando na primeira instância — justamente aquela responsável pelo atendimento direto à população. Isso gerou um impacto negativo na capacidade de resposta da Justiça Federal em áreas já marcadas por grandes desafios logísticos e alta demanda por serviços judiciais.⁵³

Diversas organizações já reconheceram as dificuldades práticas da fiscalização ambiental⁵⁴ e da condução de investigações sobre violações contra defensores. Nesse contexto de desafios geográficos, “a justiça itinerante surgiu como um novo paradigma de prestação jurisdicional, onde juízes, juntamente com Ministério Público e Defensoria Pública saem de seus gabinetes e vão ao encontro dos cidadãos, especialmente os mais necessitados”.⁵⁵

O Índice de Democracia Ambiental da Transparência Internacional - Brasil avaliou a existência de iniciativas para ampliar o acesso à justiça ambiental em regiões menos acessíveis no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos estados da Amazônia Legal, como a justiça itinerante. Não foram identificadas iniciativas com ênfase em questões ambientais em nenhum dos três órgãos do Pará, o que indica a necessidade de melhor compreender o alcance e o potencial dessas iniciativas.

No âmbito federal, os Juizados Especiais Federais Itinerantes (Jefits) realizam incursões a locais específicos e previamente definidos para, em três etapas, atender às demandas dos jurisdicionados⁵⁶. Em abril de 2023, um Jefit iniciou seus trabalhos no Arquipélago do Marajó⁵⁷, por exemplo. Vale chamar atenção, ainda, para o programa ‘Justiça Itinerante Cooperativa’ do Conselho Nacional de Justiça, que pretende levar ações de apoio às populações de locais distantes de grandes centros urbanos em eixos específicos, como direito ambiental, previdenciário e trabalhista, além de registro civil. Em sua primeira edição, em 2023, as ações foram con-

centradas em São Félix do Xingu, no Pará.⁵⁸

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública elenca e evidencia as limitações estruturais e materiais sofridas na atuação de defensores e defensoras públicas no Pará. Considerando os orçamentos das defensorias públicas estaduais e da União, concluiu-se que, a cada R\$ 100,00 (cem reais) do orçamento fiscal, apenas R\$ 0,21 (vinte e um centavos) são destinados à Defensoria Pública. Apenas 1,05% do orçamento fiscal do Pará se destina à Defensoria Pública estadual. Com relação à União, apenas R\$ 0,04 de cada R\$ 100,00 do orçamento da União se destina à Defensoria Pública da União (DPU).⁵⁹

Proporcionalmente, o Pará tem uma média inferior (R\$ 39,97) à nacional (R\$ 45,99) de gastos *per capita* com a Defensoria Pública estadual (DPE-PA). Sem orçamento suficiente, não há autonomia institucional, financeira, tecnológica nem procedimental para que as Defensorias Públicas possam atuar, em qualidade e quantidade, em prol de pessoas, grupos, comunidades e populações socioeconomicamente vulneráveis, como são, via de regra, as pessoas e os grupos de defensores e defensoras ambientais no Brasil. Uma evidência desse problema é que há, ainda, um número substancial de comarcas não atendidas pela DPE-PA, de acordo com a Cartografia da Defensoria Pública no Pará.⁶⁰

De acordo com pesquisa realizada em 2020, defensores públicos e servidores da DPE-PA apontam a falta de condições estruturais como um problema para o desempenho das suas funções. A grande maioria considerou a estrutura de pessoal pouco (61,18%)

ou nada (25,88%) adequada. Os indicadores relativos à estrutura material e tecnológica do Pará estão substancialmente abaixo da média. Novamente, a grande maioria considera a estrutura tecnológica pouco (67,06%) ou nada (25,88%) adequada, assim como a estrutura material (63,53% acham pouco adequada; 14,12% nada adequada). O volume de trabalho foi considerado excessivo por quase metade dos respondentes (44,71%) e muito excessivo por 22,35%.⁶¹

Apenas em 2024 ganhou força o processo de interiorização da Defensoria Pública da União no Pará, com a instalação de Núcleos Regionais de Interiorização, com sedes em Marabá, Castanhal, Paragominas e Tucuruí. Anteriormente, esses núcleos se concentravam apenas em Belém, Altamira e Santarém.⁶²

Um importante ponto de atenção é o avanço do atendimento remoto/digital por órgãos do sistema de Justiça, algo que foi impulsionado durante a pandemia de Covid-19. Se, de um lado, essa alternativa tem potencial para superar distâncias e dificuldades logísticas e geográficas, de outro lado há uma preocupação – reforçada por defensoras com quem conversamos diretamente – com relação ao efeito que esse processo tem sobre grupos e populações marginalizadas, com acesso e capacidade limitados para a utilização de ferramentas digitais e considerando os riscos e sensibilidades específicos de defensores ambientais.

Uma multiplicidade de atos envolvendo denúncias, investigações e processos judiciais podem ser realizados de forma digital. A maioria dos órgãos do

sistema de justiça criaram mecanismos para o recebimento de denúncias, assim como ferramentas que possibilitam a realização de atos processuais pela internet, como audiências por videoconferência e intimações por aplicativos de mensagem.⁶³

No entanto, mais de 20 milhões de brasileiros não têm acesso à internet em casa, e o Pará é o terceiro estado com pior índice de conectividade, com mais de 20% das residências sem acesso à internet⁶⁴. Em regiões remotas, o acesso à internet é limitado a poucos atores que dispõem de tecnologias de ponta, o que pode agravar desigualdades históricas⁶⁵. De acordo com estudo publicado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Pará (FAPESPA), tem crescido o índice de domicílios paraenses com acesso à internet, mas o interior do estado tem índices de conectividade mais baixos do que a região metropolitana de Belém.⁶⁶

Para além das dificuldades estruturais, o acesso aos órgãos do sistema de justiça pela internet depende de um certo nível de conhecimento e letramento tecnológico. Não é por outra razão que pesquisadores apontam que “a exclusão digital compromete o princípio do acesso universal à justiça, afetando especialmente indivíduos sem acesso adequado à tecnologia ou habilidades técnicas necessárias”.⁶⁷ Há, também, questões de segurança e criação de confiança entre defensores e representantes desses órgãos, que podem demandar reuniões e atos processuais em modelo presencial.

A percepção de impunidade, como um resultado desse contexto de limitações estruturais e de fragilidades das insti-

tuições, é comum entre quem atua no sistema de justiça. Segundo entrevistas realizadas pelo CNJ com magistrados, membros do Ministério Público e agentes de segurança, muitos não acreditam que as leis ambientais realmente funcionem para evitar crimes. Os relatos revelam que a reincidência de crimes é comum e que denúncias costumam chegar ao Judiciário quando as ameaças já atingiram níveis críticos, tornando as medidas judiciais pouco eficazes.⁶⁸

Frente a esse conjunto de fragilidades e limitações, é urgente que políticas

públicas e reformas institucionais priorizem o fortalecimento das estruturas de acesso à justiça e de atuação estatal organizada nas regiões de maior risco e vulnerabilidade. A proteção efetiva dos direitos de defensoras e defensores ambientais exige mais do que leis: requer instituições fortalecidas, recursos adequados, autonomia funcional e mecanismos de responsabilização que possam enfrentar as desigualdades históricas e os complexos fatores estruturais que perpetuam a impunidade e a violência nos territórios e contra as comunidades e os indivíduos.

Recomendações:

- Implementar e expandir iniciativas para garantir o acesso à justiça em regiões menos acessíveis, como programas de justiça itinerante;
- Prover recursos humanos e financeiros suficientes para que os órgãos do sistema de justiça possam responder às necessidades reais de proteção dos defensores ambientais, além de assegurar a efetiva execução do orçamento atribuído;
- Avaliar o impacto da ampliação do oferecimento de serviços jurisdicionais em modelo remoto/digital para defensores ambientais e desenvolver mecanismos para mitigar os eventuais impactos negativos.

3.3 PRECONCEITO E INVISIBILIZAÇÃO

Conforme reconhecido pela **Relatora Especial da ONU para Defensores de Direitos Humanos, Mary Lawlor**:

“A impunidade é particularmente pronunciada em casos que envolvem defensores de direitos humanos de grupos raciais e marginalizados, incluindo defensores indígenas, quilombolas e negros.”⁶⁹

O relatório ‘Na linha de Frente’, publicado em 2025 pela Justiça Global e pela Terra de Direitos, apontou, no período de 2023 a 2024, um total de 486 casos de violência contra defensores de direitos humanos no Brasil - 364 contra pessoas e 122 contra coletivos (comunidades, movimentos sociais e organizações. Entre as vítimas, a maioria era indígena (34,6%) ou negra (18.5 %).⁷⁰

O preconceito estrutural que marca o funcionamento do sistema de justiça e a invisibilização histórica de comunidades tradicionais e populações marginalizadas é um obstáculo substancial ao acesso à justiça. Essas barreiras não se manifestam apenas na omissão ou na negligência institucional do Estado e de suas autoridades públicas, mas também na forma como o sistema é concebido, operado e acessado.

Em diversos momentos, a depender dos indivíduos ou grupos de necessitados, bem como da região e da demanda vinculada, o acesso à justiça tende a se tornar uma tarefa dispendiosa em termos financeiros, privilegiada em ordem de conhecimentos técnicos ou intelectuais, e perigosa quanto ao racismo e preconceitos culturais, a depender do tratamento dado por agentes do sistema de justiça a pessoas e populações tradicionais ou socioeconomicamente vulneráveis.

Em um ciclo vicioso, a discriminação estrutural aumenta as barreiras para que as vítimas de corrupção pertencentes a grupos marginalizados denunciem ou busquem algum tipo de providência, enquanto a corrupção compromete os esforços para investigar e superar a discriminação.⁷¹

Há amplas evidências de que mulheres, por exemplo, são mais gravemente afetadas pela corrupção no sistema de justiça do que os homens. Em cenários de corrupção sistêmica no Judiciário, mulheres são mais frequentemente alvo de pedidos de suborno, que podem, inclusive, se materializar na forma de abuso sexual, conhecido como ‘corrupção sexual’. Além da corrupção,

formas de abuso de poder e falta de profissionalismo também contribuem para afastar mulheres do sistema de justiça, promovendo a impunidade de violações dos seus direitos e/ou levando-as a buscar mecanismos informais de justiça e reparação.⁷²

Apesar de serem desproporcionalmente afetadas pela corrupção – não só ao buscarem órgãos do sistema de justiça, mas também ao tentarem acessar serviços públicos básicos, mulheres denunciam violações com menor frequência por alguns motivos:

- Denúncias de corrupção feitas por mulheres têm maiores chances de não serem adequadamente investigadas;
- Falta de recursos financeiros ou tempo para fazer denúncias e se envolver em procedimentos legais complexos;
- Menor familiaridade com os mecanismos para a realização de denúncias em comparação a homens;
- Maior vulnerabilidade a represálias.⁷³

O Barômetro Global da Corrupção evidenciou que as mulheres brasileiras têm menos chances de fazer denúncias de corrupção e que acreditam que uma denúncia feita por um homem tem mais chance de ser apurada.⁷⁴

Um importante estudo produzido pelo Instituto Igarapé avaliou o papel das defensoras de Direitos Humanos e do meio ambiente na Amazônia, reconhecendo que elas sofrem de modo desproporcional com violências diversas. Além de enfrentarem, na região amazônica, taxas de homicídio e estupro

mais elevadas do que no restante do país,⁷⁵ as violências sofridas em função do ativismo das defensoras se confundem com outras violências no âmbito doméstico.⁷⁶

A partir da consulta a 125 mulheres defensoras, chegou-se à conclusão de que uma substancial maioria (100 mulheres) já havia sofrido algum tipo de violência. As cinco formas de violência relatadas com maior frequência foram: violência moral (27%), violência física pessoal (19,7%), ameaça pessoal sem uso de armas (14,2%), violência psicológica (10,8%) e violência ou ameaça contra familiares (9,5%).⁷⁷

Muitas vezes, as violências sofridas pelas defensoras não são sequer percebidas como violências ou registradas por órgãos oficiais, denotando um alto índice de subnotificação⁷⁸. O Instituto Igarapé fez também uma avaliação comparativa entre as situações de defensoras no Brasil, na Colômbia e no Pará, chamando atenção para o fato de que é no Brasil onde os atores estatais foram com mais frequência citados como autores das violências contra defensoras.⁷⁹

A discriminação racial também figura como obstáculo ao acesso à justiça, como reconhecido por pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa evidenciou não só a desigualdade racial entre os operadores do sistema de justiça, notadamente no Judiciário, mas também chamou atenção para o impacto do racismo contra jurisdicionados. Esse racismo se manifesta nos atos processuais, como audiências, onde são frequentes os constrangimentos e microagressões, e nas próprias decisões judiciais, já que “a

falta de constrangimento institucional na produção dessas decisões não permite que sejam elas percebidas como arbitrárias”.⁸⁰

Além da promoção da diversidade nos órgãos do sistema de justiça, especialmente nos de cúpula, são também necessárias medidas de transformação da cultura e da estrutura institucional dos órgãos do sistema de justiça. Afinal, o déficit de formação intercultural dos operadores do Direito dificulta o reconhecimento da diversidade étnica e a superação de práticas institucionais marcadas pelo racismo⁸¹. Em um exemplo do reconhecimento da gravidade desse problema, o Ministério Público do Pará publicou uma ‘Cartilha Antirracista’ para contribuir para o letramento racial dos seus membros.⁸²

O Índice de Democracia Ambiental buscou analisar o quanto os tribunais de justiça dos estados da Amazônia Legal alcançaram resultados mínimos, conforme metas elencadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no que toca à diversidade de gênero e de raça. Os resultados foram negativos com relação à maioria dos estados, inclusive sobre o Pará, onde há menos de 40% de magistradas, e cujo percentual de magistrados(as) negros(as) é inferior ao parâmetro de inclusão do CNJ e inferior ao percentual da população preta ou parda do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).⁸³

Dados da Defensoria Pública da União, em sua Pesquisa Nacional de 2024, destacam a necessidade de ir além do seu papel de assistência jurídica. Nesse contexto de comunidades invisibilizadas pelo próprio sistema de justiça, é fundamental fomentar a educação em

direitos, como uma missão de caráter emancipatório, voltada à promoção da cidadania, da organização comunitária e da autonomia social. Essa dimensão é particularmente importante no campo dos direitos socioambientais, onde a desigualdade de informação e a fragilidade institucional se combinam para excluir vozes críticas e resistências locais⁸⁴. No entanto, a própria Defensoria reconhece que ainda há um longo caminho a percorrer. Segundo a pesquisa, 62,4% dos defensores e defensoras entrevistados avaliaram como pouco ou nada adequadas as ações institucionais de educação em direitos.⁸⁵

A invisibilidade dos defensores ambientais dentro do próprio sistema judicial reforça esse cenário. Não há menção à realidade dos defensores ambientais no relatório 'Justiça em Números 2024' do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nem no Relatório de Gestão do TRF1 de 2023. Tampouco existem dados sistematizados sobre defensores da terra ou processos relativos a conflitos agrários, o que dificulta o monitoramento e a formulação de políticas públicas efi-

cazes para garantir sua segurança e o acesso à justiça.

Em síntese, o acesso à justiça no Brasil permanece profundamente condicionado por desigualdades estruturais que naturalizam o não reconhecimento da pluralidade dos sujeitos de direito. No caso de defensoras e defensores ambientais, essa realidade é particularmente grave: além da ausência de proteção institucional adequada, enfrentam o silenciamento de suas demandas, a criminalização de suas práticas e a negação sistemática de suas formas de vida.

Superar essas barreiras exige não apenas a ampliação da estrutura e do alcance territorial das instituições de justiça, mas também a adoção de uma abordagem intercultural, antirracista e verdadeiramente democrática. Isso implica reconhecer os defensores ambientais como sujeitos de direito e como atores centrais na construção de uma governança ambiental justa e inclusiva — e não como obstáculos ao progresso ou adversários do Estado.

Recomendações:

- Ampliar a presença de mulheres, pessoas negras e outros grupos marginalizados nos órgãos do sistema de justiça, especialmente em funções de comando e nos órgãos de cúpula;
- Promover o letramento racial, inclusive com relação ao racismo ambiental, para os órgãos do sistema de justiça;⁸⁶
- Incentivar a criação de canais de denúncias sensíveis às questões de gênero, raça e demais interseccionalidades nos órgãos do sistema de justiça;⁸⁷
- Criar mecanismos que possibilitem o monitoramento e a priorização de investigações e processos envolvendo violações de direitos de defensores ambientais.⁸⁸

3.4. ASSÉDIO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE REPRESSÃO

Uma das barreiras crescentes ao exercício pleno do direito ao acesso à justiça por defensoras e defensores ambientais no Brasil é o uso abusivo do sistema judiciário como mecanismo de intimidação. Trata-se do fenômeno do assédio judicial, prática que desvirtua o papel do Poder Judiciário ao transformá-lo em ferramenta de perseguição, coerção ou silenciamento de vozes críticas – também conhecido como SLAPP (*Strategic Lawsuits Against Public Participation*, ou “Ações Judiciais Estratégicas contra a Participação Pública”, em tradução livre).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu o assédio judicial como uma ameaça à liberdade de expressão, ao analisar casos de jornalistas e veículos de imprensa processados simultaneamente em diferentes jurisdições. Segundo a Corte, a multiplicidade de ações sobre os mesmos fatos, muitas vezes movidas de forma articulada, tem o objetivo de inviabilizar a defesa, gerar custos desproporcionais e impor constrangimento judicial aos alvos dessas ações.⁸⁹

Essa mesma prática tem sido identificada na repressão a defensoras e defensores ambientais e de Direitos Humanos. De acordo com o levantamento da Terra de Direitos e da Justiça Global, entre 2019 e 2022, 45 dos 249 casos de violência da “terra, território e meio ambiente” (18% do total) envolveram o uso ilegítimo de ações judiciais como forma de intimidação;⁹⁰ maior que o registrado para outras categorias de defensores de Direitos Humanos no mesmo período. Esse dado evidencia

a gravidade do uso do assédio judicial como ferramenta de silenciamento.

A Comissão Arns também chamou atenção para o fato de que houve, na história recente do Pará, muitos casos de tentativa de criminalização abusiva de defensores de Direitos Humanos e participantes de movimentos sociais.⁹¹

Um exemplo recente foi a invasão e a apreensão, pela Polícia Civil do Pará, de equipamentos e documentos do Projeto Saúde e Alegria, uma organização da sociedade civil que atua promovendo e apoiando processos participativos de desenvolvimento comunitário integrado e sustentável. Após três anos de investigações, não foram encontradas quaisquer irregularidades e o inquérito foi encerrado - mas todo o processo produziu desgaste reputacional para a organização.⁹²

No campo ambiental, o assédio judicial assume formas variadas: ações cíveis e criminais infundadas movidas por grandes empreendimentos; intimidações via notificações judiciais; uso estratégico de pedidos de indenização para dissuadir lideranças comunitárias; e processos por danos morais movidos por empresas ou figuras públicas contra quem denuncia violações. Essas ações, mesmo quando infundadas, produzem efeitos nocivos — consomem tempo, recursos e energia dos defensores, e geram medo e retração da mobilização social.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) alerta para os riscos dessa prática, destacando que

“a condenação injusta de defensores ambientais prejudica a confiança no sistema judicial” e amplia o estigma, a violência e o assédio institucional contra esses indivíduos.⁹³

Globalmente, a discussão sobre prevenção e combate ao assédio judicial se consolidou em torno da expressão SLAPPs, ou *Strategic Lawsuits against Public Participation*. Cunhado em 1988, o termo se referia à técnica utilizada tanto por agentes públicos quanto por empresários para amedrontar e silenciar indivíduos, especialmente ambientalistas e defensores de direitos das mulheres e dos consumidores, que se engajavam em debates sobre temas, políticas e atividades de interesse público.⁹⁴ Além do efeito direto sobre os alvos do assédio, essas ações têm um efeito silenciador (*chilling effect*), que desencoraja futuras ações de contestação dos interesses desses atores poderosos.

De acordo com o Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, SLAPPs são caracterizados por três elementos: desequilíbrio de poder, questões de interesse público e táticas legais abusivas.⁹⁵ Elas violam direitos e liberdades fundamentais, como as de expressão, reunião e associação, todas garantidas por tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A Relatora Especial da ONU para Defensores de Direitos Humanos já reconheceu que tanto ativistas anticorrupção quanto jornalistas são frequentemente assediados judicialmente como forma de retaliação por suas ações.⁹⁶ A Relatora Especial da ONU para a Independência dos Juízes e Advogados denunciou os SLAPPs como ferramentas de captura e instrumentalização do sistema de justiça por interesses privados e poderosos, em prejuízo dos Direitos Humanos e objetivos legítimos de políticas públicas.⁹⁷



Por conta de ser guerreiro, de estar na frente, de ser liderança, a gente leva muito processo da Norte Energia. Muito processo mesmo, além do processo da cooperativa. Tinha muito processo das ocupações que a gente fazia, dos atos de nossas organizações.

Liderança indígena e ribeirinha do Rio Xingu
Entrevista n.º 14.

Entre as medidas recomendadas para combater esse fenômeno, a adoção de leis anti-SLAPP tem ganhado força em todo o mundo. No âmbito da União Europeia, por exemplo, foi adotada, em 2022, uma Recomendação da Comissão Europeia com indicações de medidas com treinamentos e conscienci-

zação para os Estados-membros.⁹⁸ Em um passo mais ambicioso, em 2024, foi aprovada uma Diretiva com determinações de implementação obrigatória pelos Estados-membros da UE⁹⁹. Essa diretiva cria garantias processuais, permitindo que um processo abusivo seja rapidamente rejeitado, além de pos-

sibilitar a responsabilização dos autores.¹⁰⁰

A naturalização do uso estratégico do Judiciário como forma de repressão reforça a urgência de medidas normativas e institucionais que coíbam o assé-

dio judicial. Isso inclui o fortalecimento de salvaguardas contra litígios temerários, mecanismos de responsabilização do uso abusivo da justiça, e protocolos específicos de proteção a defensoras e defensores que estiverem sendo perseguidos por meio judicial.

Recomendações:

- Mapear processos que criminalizam a atuação de defensores ambientais e instituir mecanismos de mitigação para reduzir o seu potencial impacto negativo no âmbito do Judiciário;
- Avançar na discussão e na aprovação de uma legislação de combate ao assédio judicial contra defensores, ativistas e jornalistas (Lei Anti-SLAPP).



4. MECANISMOS DE INTEGRIDADE E TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A integridade pública e institucional é um pilar essencial para garantir a legitimidade e a eficácia do sistema de justiça, especialmente em contextos marcados por desigualdade, violência e impunidade, como é o caso da defesa dos direitos socioambientais no Brasil. Tanto na estrutura quanto na forma de atuação do Poder Judiciário e dos órgãos que compõem o sistema de justiça - como Ministérios Públicos, De-

fensorias Públicas, Advocacias Públicas e Privadas, e forças policiais, mecanismos de prevenção à corrupção, promoção da transparência e responsabilização funcional são indispensáveis para assegurar o cumprimento dos deveres constitucionais com isenção, legalidade e equidade. Nesse sentido, podem contribuir de forma decisiva para a promoção do acesso à justiça.

4.1. MECANISMOS DE INTEGRIDADE

Mecanismos de integridade nos órgãos do sistema de justiça têm o potencial de mitigar os riscos de corrupção e, portanto, fortalecer e promover o direito de acesso à justiça. O Sistema Nacional de Integridade (*National Integrity System*, no original, em inglês), desenvolvido pela Transparência Internacional, elenca uma série de medidas, processos e políticas que contribuem para fortalecer a integridade do Poder Judiciário, do Ministério Público e das demais agências de aplicação da lei.¹⁰¹

Nota-se, no entanto, que algumas dessas medidas recomendadas não se encontram plenamente implementadas na realidade brasileira, impactando ne-

gativamente o cenário de impunidade de violências sofridas por defensores:

- Instituição de regulações que protejam os operadores do sistema de justiça da influência indevida;
- Instituição de regras específicas e efetivas para prevenir conflitos de interesses, incluindo limites ao recebimento de presentes e hospitalidades, e regras para o exercício de atividades profissionais durante e depois do exercício da função pública;
- Controle e monitoramento das declarações de bens e interesses dos operadores;

- Aplicação de regras que assegurem a ausência de interferência política sobre a atuação jurisdicional;
- Publicação de informações acessíveis e compreensíveis sobre a indicação, a promoção e a remoção desses operadores da justiça dos seus cargos;
- Existência de mecanismos de recebimento de denúncias e eventual responsabilização adequada para esses operadores.¹⁰²

Apesar das importantes reformas institucionais que se consumaram com a criação, em 2004, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, “estas instituições progrediram pouco no estabelecimento de um sistema eficaz para evitar o abuso de poder por parte de membros do Judiciário e do Ministério Público”.¹⁰³

Foi por essa razão que, em 2018, a Transparência Internacional - Brasil, em conjunto com outras organizações da sociedade civil, endossou propostas de reformas que fortaleceriam os regimes de responsabilização de juízes e promotores, além de criar regras para limitar a influência política sobre as indicações para cargos de cúpula desses poderes.¹⁰⁴

No entanto, há sinalizações recentes que apontam em sentido contrário. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a norma que impedia juízes de julgar processos em que fossem partes clientes de escritórios nos quais atuam seus parentes, agravando os riscos de conflito de interesses.¹⁰⁵ Para além da possibilidade

de influência indevida na prestação jurisdicional, há um prejuízo à própria percepção de imparcialidade, necessária para a legitimidade social dos julgamentos.¹⁰⁶ Nos cenários em que muitos defensores atuam na Amazônia, geralmente em cidades pequenas, esse risco aumenta. Nessa mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça decidiu rejeitar uma proposta que institui regras para prevenir conflitos de interesses, regulamentando atividades desempenhadas por juízes fora da magistratura.¹⁰⁷

No âmbito da advocacia, foi aprovada uma alteração ao Estatuto da OAB, que flexibilizou as formalidades contratuais entre advogados e clientes e afastou o controle do Judiciário e de órgãos de fiscalização sobre a prestação de serviços e a cobrança de honorários, representando brechas para práticas de corrupção e lavagem de dinheiro.¹⁰⁸

Houve avanço, no entanto, na estruturação de programas, planos e sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 410/2021)¹⁰⁹, do Conselho Nacional do Ministério Público (Portaria CNMP - Presi nº 120/2019)¹¹⁰ e do Ministério Público da União (Portaria PGR/MPU nº 247/2023)¹¹¹. Tratam-se de instrumentos de sistematização e planejamento que, no entanto, precisam se materializar em práticas e políticas efetivas.¹¹² O mapeamento dos riscos de integridade a que estão sujeitos os órgãos do sistema de justiça, inclusive e especialmente os que dizem respeito às questões ambientais e de proteção dos Direitos Humanos, é elemento inicial desse processo.

A título de exemplo, o sistema de integridade previsto na Resolução CNJ nº 410/2021 enfatiza diretrizes como transparência, prestação de contas, *compliance* e eficiência no tratamento de denúncias e no controle de riscos internos. Tais elementos são cruciais diante da gravidade dos conflitos socioambientais e da violência contra defensoras e defensores ambientais. Sem salvaguardas institucionais efetivas, o Judiciário corre o risco de se tornar vulnerável à captura por interesses econômicos ilegítimos, especialmente em processos que envolvem grandes empreendimentos, conflitos fundiários ou impactos ambientais sistêmicos.

Entretanto, a adesão e a implementação de programas de integridade ainda são desiguais entre os tribunais brasileiros. Iniciativas como a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que instituiu um programa próprio com medidas de prevenção à corrupção e promoção da ética institucional, são exceção, e não regra¹¹³. A ausência de práticas estruturadas e disseminadas de integridade gera brechas para comportamentos antiéticos, violações do dever funcional, conflitos de interesses e favorecimento indevido — todos fatores que comprometem a confiança pública e dificultam o acesso à justiça, sobretudo para populações e grupos em situação de vulnerabilidade.

Nas estruturas que são essenciais à correta atuação dos tribunais de justiça está a implementação de políticas de integridade e códigos de conduta

internos que estabeleçam padrões de comportamento, regras de funções e informações de cargos, além de políticas de atuação aplicadas aos servidores e colaboradores dos tribunais, com o objetivo de garantir a correta atuação não só de magistrados, como também de todos os que atuam no sistema de justiça.¹¹⁴

A título de exemplo, no âmbito da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) fomenta institucionalmente as capacitações e orientações a magistrados sobre o sistema de integridade pública constituído pelo CNJ com a Res. 410/2021, desenvolvendo, ainda, comitês internos de gestão de riscos e de aplicação de políticas e códigos de conduta.¹¹⁵

O fortalecimento da integridade judicial exige avanços normativos e institucionais que assegurem que magistrados e agentes do sistema de justiça atuem com imparcialidade, livres de pressões econômicas ou políticas indevidas. Isso inclui a implementação plena de programas de integridade, a atualização do marco normativo sobre condutas e conflitos de interesses, a ampliação da transparência, e o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo. Somente com um sistema de justiça íntegro e responsável será possível garantir respostas eficazes às violações contra defensores ambientais e avançar na construção de uma governança socioambiental justa e democrática.

Recomendações:

- Mapeamento dos riscos de integridade na atuação dos órgãos do sistema de justiça com relação a questões ambientais e fundiárias, inclusive no seu potencial impacto sobre defensores ambientais e de Direitos Humanos;
- Fortalecimento de mecanismos de prevenção a conflitos de interesses;
- Estabelecimento de mecanismos de declaração de bens e interesses efetivos para operadores do sistema de justiça, com supervisão adequada e procedimentos de responsabilização em caso de irregularidades;
- Aprimoramento dos mecanismos de responsabilização dos operadores de justiça, incluindo de promotores e juízes, sob tutela do CNMP e do CNJ, respectivamente.

4.2. TRANSPARÊNCIA JUDICIAL COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES AMBIENTAIS

A transparência e o direito de acesso à informação – tanto sobre procedimentos judiciais quanto sobre a administração e o funcionamento dos órgãos do sistema de justiça – têm base em normas internacionais de proteção aos direitos humanos e em mecanismos destinados a combater a corrupção. Além disso, a transparência dos processos judiciais é componente essencial para assegurar o direito a um processo justo e o devido processo legal.¹¹⁶

A transparência é um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos pilares fundamentais para a garantia do acesso à justiça, especialmente em contextos marcados por violações sistêmicas de direitos e captura institucional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra a transparência como princípio da Administração Pública (art. 37, caput) e o acesso à informação como direito fundamental de todas as pessoas (art. 5º, XXXIII). No âmbito específico do Poder Judiciário, a Carta estabelece que todos os julgamentos devem ser públicos e fundamentados (art. 93, IX e X),

com o objetivo de garantir o controle social, a responsabilização e a confiança nas decisões judiciais.

Assim como ocorre em casos de corrupção,¹¹⁷ o acompanhamento de vítimas e/ou familiares em processos relacionados a violações de direitos humanos é essencial para evitar que a inércia e a omissão resultem em impunidade. Pressionar autoridades para que cumpram suas funções, avaliar sanções aplicadas e informar a sociedade sobre as medidas adotadas em resposta a violações depende do acesso à informação sobre o trâmite de investigações e processos.

Não é por outra razão que o Grupo de Trabalho Sales Pimenta reconheceu, na proposta final do Plano Nacional de Proteção às Defensoras e aos Defensores de Direitos Humanos, a importância de se garantir “acesso integral às vítimas e seus familiares aos autos e participação nas investigações de violações de direitos de defensoras e defensores de direitos humanos”.¹¹⁸

O Acordo de Escazú prevê que, para garantir o acesso à justiça em questões ambientais, é essencial que existam “procedimentos efetivos, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos” (art. 8.3, “b”). Um pressuposto é que as decisões judiciais, incluindo as suas fundamentações, sejam registradas por escrito (art. 8.5). Adicionalmente, reconhece a necessidade de que se estabeleçam “mecanismos de sistematização e difusão das decisões judiciais e administrativas correspondentes”, além de procedimentos para a interpretação e a tradução de idiomas distintos dos oficiais quando necessário (art. 8.4, “c” e “d”), no intuito de facilitar o acesso do público à justiça.¹¹⁹

Considerando o importante papel desempenhado por povos indígenas como defensores ambientais, reconhece-se que “a complexidade da linguagem jurídica atua como barreira à compreensão de informações jurídicas direcionadas aos povos indígenas, dificultando o acesso à justiça”.¹²⁰ Esse diagnóstico aponta para a necessidade de que sejam implementadas estruturas e condições para a tradução e a simplificação da linguagem adotada pelos órgãos do sistema de justiça. Deve-se mencionar, ainda, a relevância de iniciativas como o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, adotado pelo CNJ, que reconhece que o uso da linguagem técnica pode constituir um obstáculo ao acesso à justiça.¹²¹

Existem, no entanto, exceções que podem justificar a não divulgação de determinadas informações, tanto sobre a administração dos órgãos do sistema de justiça quanto sobre processos

judiciais, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação e na legislação processual brasileira. Entre as justificativas legítimas estão a necessidade de garantir a efetividade das investigações, proteger a privacidade das partes envolvidas, e resguardar o sigilo profissional.¹²²

No enfrentamento da criminalidade ambiental, a transparência também exerce papel central na articulação entre os diferentes órgãos estatais com competência sobre esse imperativo constitucional — órgãos ambientais, fundiários e minerários, bem como de fiscalização, controle e justiça. A ausência de dados abertos, de interoperabilidade entre os sistemas, e de publicidade nos processos administrativos e judiciais compromete não apenas a prevenção e a responsabilização, mas também o direito das comunidades de acompanharem e participarem das decisões que impactam seus territórios.

A publicação ‘Dados Abertos e Combate a Crimes Ambientais’, fruto de uma parceria entre a Transparência Internacional – Brasil, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) e o Instituto Centro de Vida (ICV), avaliou 41 bases de dados mantidas por órgãos federais e estaduais na Amazônia Legal, com foco em temas como desmatamento, extração florestal, mineração ilegal, grilagem de terras, tráfico de fauna silvestre e uso irregular de agrotóxicos. O levantamento identificou diferenças marcantes na qualidade e na abertura dos dados: enquanto as bases federais alcançaram média de 65% de abertura, as estaduais ficaram em apenas 33%, evidenciando lacunas significativas. As bases relacionadas ao

monitoramento do desmatamento obtiveram os melhores índices, enquanto aquelas ligadas à grilagem e à proteção da fauna são as menos acessíveis.¹²³

Com relação especificamente ao Pará, apontou-se que as bases de dados de embargos e autos de infração, geridas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, têm taxa média de abertura de 60%, acima da média dos demais estados da Amazônia Legal, mas ainda classificadas como regulares.¹²⁴ A abertura de dados é condição imprescindível para a integridade dos processos de licenciamento, fiscalização, sanção e julgamento, visto que reduzem os espaços para corrup-

ção, fraude e captura institucional.

No entanto, esse compromisso normativo muitas vezes descola da prática institucional, especialmente em temas sensíveis como os conflitos socioambientais. A ausência de transparência judicial — seja na tramitação de processos judiciais, seja na publicação de informações sobre o funcionamento dos órgãos do sistema de justiça — contribui para a opacidade das estruturas de poder e dificulta o escrutínio público sobre o funcionamento do sistema de justiça, abrindo espaço para arbitrariedades, favorecimentos indevidos e impunidade.

Recomendações:

- Fortalecimento de mecanismos de transparência judicial, com acessibilidade, clareza, dados abertos e fundamentações robustas;
- Garantia de acesso integral às vítimas e a seus familiares aos autos, e participação nas investigações de violações dos direitos de defensoras e defensores de direitos humanos;
- Publicação de bases de dados completas relativas a crimes ambientais, em formato aberto, com formatos legíveis por máquinas e não proprietários, junto aos metadados e aos dicionários de dados e por meio de licenças livres.¹²⁵

4.3. ESPECIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A especialização institucional — nos tribunais, ministérios públicos, defensorias públicas e órgãos policiais — tem se mostrado uma das estratégias mais promissoras para garantir a efetividade no combate às violações de leis ambientais, e há potencial para que ela ajude no enfrentamento de ataques a defensoras e defensores de direitos humanos. O Acordo de Escazú, por exemplo, elenca, entre os elementos

necessários para assegurar o direito de acesso à justiça em questões ambientais, a existência de “órgãos estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental” (art. 8.3, “a”).

De forma semelhante, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) reconhece a importância dessa estratégia, ressaltando que mui-

tos países têm desenvolvido tribunais ambientais especializados como forma de garantir julgamentos mais eficazes, céleres e qualificados, especialmente diante da complexidade técnica e normativa dos crimes ambientais e da necessidade de decisões orientadas pela proteção dos direitos humanos e da natureza.¹²⁶

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em 2024, havia 22 varas especializadas em questões ambientais no Brasil. A título de comparação, no mesmo ano, havia 17 varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro (CNJ, 2025, p. 300). Interessante notar, ainda, que as varas ambientais apresentam a terceira taxa de congestionamento mais alta entre as varas exclusivas, com um índice de 81%, o que significa que, a cada 100 processos tramitados, apenas 19 tiveram baixa (foram encerrados), taxa acima da média nacional¹²⁷ de 70,5%.¹²⁸

O próprio CNJ afirma que a especialização da justiça leva a uma “melhora na coleta de provas, decisões mais bem fundamentadas, além de prestação jurisdicional especializada em assuntos técnicos e atentas ao cumprimento dos direitos”.¹²⁹ No entanto, o órgão não traz explicações sobre os resultados díspares no desempenho de varas especializadas em matérias distintas – para seguir na comparação, as varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro têm taxa de congestionamento de 62% (dados de 2024).¹³⁰ No campo anticorrupção, a criação de cortes e juizados especializados também ganhou força nas últimas décadas. De acordo com um levantamento recente realizado pelo *U4 Anti-Corruption Research Center*, pelo menos 27 países

contam com cortes especializadas para enfrentar a corrupção, criadas sob a justificativa de que atuam com maior eficiência, independência e/ou com maior nível de expertise temática, considerando, também, as complexidades técnicas e jurídicas de investigações e casos de corrupção.¹³¹

No Brasil, o processo de especialização das varas destinadas ao combate aos crimes contra o sistema financeiro, nas quais grandes casos recentes de corrupção foram investigados e processados, foi liderado pelo Poder Judiciário, especialmente no âmbito federal. Como política pública, levou, inclusive, à especialização dos outros órgãos do sistema de justiça.¹³²

Com base nessa experiência – considerada bem-sucedida por observadores internacionais,¹³³ a Transparência Internacional - Brasil já recomendou a criação de Varas Especializadas em Ações Cíveis de Improbidade.¹³⁴ No entanto, no âmbito estadual, se proliferaram em ritmo mais lento as instâncias focadas no combate ao crime organizado, que podem desempenhar um papel importante no combate ao crime ambiental.¹³⁵

Adicionalmente, no que concerne às violências cometidas contra defensores ambientais e de Direitos Humanos, também são relevantes as varas (e demais instâncias) especializadas em conflitos agrários e fundiários.

Ao avaliar o nível de acesso à justiça na Amazônia Legal, a Transparência Internacional - Brasil e o Instituto Centro de Vida mapearam a existência das seguintes instâncias especializadas nos sistemas de justiça estadual e federal:

- No Poder Judiciário: varas ambientais e varas especializadas em questões agrárias e fundiárias, núcleos especializados na temática ambiental nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, estruturas de apoio às questões ambientais, e comissões de soluções fundiárias;
- No Ministério Público: promotorias ambientais, estruturas regionais e/ou grupos de atuação integradas na defesa do meio ambiente, centro de apoio especializado em matéria ambiental, estruturas especializadas em questões fundiárias, e estruturas especializadas em povos indígenas e comunidades tradicionais;
- Na Defensoria Pública: estruturas especializadas em questões ambientais, estruturas especializadas em questões fundiárias, e estruturas especializadas em povos indígenas e comunidades tradicionais;
- Delegacias: delegacias ambientais.¹³⁶

Apesar da dimensão 'Acesso à Justiça Ambiental' ter sido a mais bem avaliada, a média dos nove estados da Amazônia Legal foi de 53 pontos, em uma escala de 0 a 100. O Pará ficou com uma pontuação de 60,3 pontos nessa dimensão, tendo sido identificada como problemática a ausência de núcleo especializado na temática ambiental nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, de iniciativas para ampliar o acesso à justiça ambiental em regiões menos acessíveis no Judiciário e no Ministério Público, e

de estruturas regionais e/ou grupos de atuação integrada na defesa do meio ambiente, entre outros elementos.¹³⁷

O sucesso da especialização como ferramenta para ampliar o acesso à justiça e assegurar a celeridade de investigações e casos depende de que sejam garantidos recursos adequados, tanto em termos financeiros quanto humanos, considerando também o nível de conhecimento dessas pessoas na temática em questão. A estabilidade também é um elemento necessário para que possam desempenhar suas funções sem interferências externas e políticas, estando sujeitos, no entanto, a mecanismos de *accountability* internos e externos.¹³⁸

A especialização como escolha institucional, no entanto, também gera riscos que precisam ser considerados e mitigados. A literatura, ao analisar a especialização de cortes e tribunais, aponta que a especialização pode: (i) levar à maior instabilidade na interpretação da lei, (ii) aumentar os riscos de perda de independência, (iii) levar juízes a interpretar a lei de forma pouco moderada, e (iv) reduzir a diversidade geográfica.¹³⁹

De modo especialmente relevante, aponta-se, ainda, o risco do "monopólio da jurisdição" por uma única corte ou juiz, o que reduz a diversidade de ideias e abordagens para se lidar com os problemas enfrentados pelo Judiciário, além de aumentar a concentração de poder em um ou poucos indivíduos. A depender do alcance da jurisdição em questão, isso pode levar à pessoa-

lização da Justiça, com isolamento dos juízes e aumento de uma percepção (quando não efetivamente) da subjetividade nas decisões tomadas pela corte.¹⁴⁰

Estudos apontam que a interação frequente entre juízes, promotores e advogados especializados, especialmente em áreas temáticas restritas e jurisdições de pequena escala (áreas geográficas limitadas onde um mesmo juiz ou órgão atua em um número reduzido de processos e pessoas), aumenta o risco de influência indevida, favorecimento e corrupção. Quanto menor a abrangência da jurisdição, maior a probabilidade de que se formem relações pessoais relevantes entre magistrados e partes, o que pode comprometer a imparcialidade das decisões.¹⁴¹ Para mitigar esses riscos, é importante a adoção de critérios e mecanismos objetivos para a nomeação, a promoção e a remoção dos titulares das instâncias especializadas, além dos mecanismos de integridade já mencionados.

A materialização dos riscos da especialização já foi evidenciada em casos de crimes ambientais e corrupção, bem

como nos de violência contra defensores de direitos humanos. Por exemplo, no Rio de Janeiro, foi a partir da criação de delegacias especializadas em homicídios que se criaram as condições para que houvesse interferências e obstaculização na investigação do assassinato de Marielle Franco, vereadora no Rio de Janeiro, e de seu motorista, Anderson Gomes¹⁴². Nesse caso, é importante considerar que até a especialização não temática também pode impactar casos de violência contra defensores. De fato, a própria (re)organização dos órgãos do sistema de justiça pode ser uma medida destinada a criar condições propícias para o crime organizado e para a impunidade. No caso da Operação Faroeste, a decisão de fechar uma vara especializada em conflitos agrários e meio ambiente foi tomada com o objetivo de redistribuir o controle de ações sobre disputas de terras para o benefício de latifundiários locais na Bahia.¹⁴³ Casos de corrupção envolvendo delegacias especializadas em crimes ambientais¹⁴⁴ e esforços de captura política de órgãos encarregados de investigação de crimes ambientais evidenciam os riscos que a especialização produz.¹⁴⁵

Recomendações:

- Avaliar o desempenho das varas e demais instâncias especializadas no combate ao crime organizado, aos crimes ambientais e à corrupção, considerando os recursos disponíveis a essas instâncias, bem como os seus resultados;
- Assegurar que as instâncias especializadas com competência para combater as violências contra defensores e para atendê-los tenham recursos humanos e financeiros adequados, inclusive através da realização de treinamentos e capacitações específicos;
- Adoção de mecanismos objetivos para a escolha, a promoção e a remoção dos titulares de instâncias especializadas;
- Instituir e fortalecer mecanismos de promoção da integridade nos órgãos do sistema de justiça, especialmente nessas instâncias especializadas, considerando os riscos existentes de desvios, conflitos de interesses, corrupção e captura.

5. RECOMENDAÇÕES

5.1. PARA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1):

- Incluir indicadores específicos sobre defensores ambientais e conflitos agrários nos anuários estatísticos e nos relatórios de gestão do sistema de justiça.
- Desenvolver mecanismos permanentes de monitoramento da tramitação de casos judiciais relacionados a conflitos ambientais e agrários, garantindo maior transparência, rastreabilidade e *accountability* nas decisões.
- Instituir políticas internas nos tribunais e varas judiciais voltadas à prevenção de conflitos de interesses, com regras claras sobre os potenciais vínculos dos servidores, assessores e demais membros de gabinetes e secretarias judiciais com os peritos, partes processuais, assistentes técnicos, advogados e consultores, especialmente em processos que envolvem interesses fundiários, socioambientais ou empresariais.

5.2. PARA GOVERNO DO PARÁ

- Estabelecer protocolos interinstitucionais que garantam a articulação entre delegacias, ministérios públicos, defensorias e tribunais, considerando os desafios logísticos e digitais enfrentados por defensores ambientais em áreas remotas.
- Assegurar canais híbridos de atendimento (digitais e presenciais) de acesso ao sistema de justiça e a serviços públicos essenciais, com foco nas populações indígenas, quilombolas, camponesas e tradicionais.
- Criar e implementar programas de integridade pública em órgãos, entidades e secretarias com atribuições em direitos humanos, meio ambiente e governança fundiária, com previsão de códigos de conduta, gestão de riscos, canais de denúncia com proteção de denunciantes, treinamentos e ações de transparência e dados abertos em matéria de direitos humanos e socioambientais.

5.3. PARA CONGRESSO NACIONAL

- Ao legislar sobre competências criminais em áreas de conflito agrário, garantir que a legislação reforce a proteção de defensoras e defensores ambientais, evitando sua criminalização ou exposição a maiores riscos.
- Concluir o processo de ratificação do Acordo de Escazú.
- Aprovar uma legislação anti-SLAPP com objetivo de mitigar os riscos de assédio judicial contra jornalistas e ativistas.
- Aprimorar a legislação brasileira no sentido de assegurar maior celeridade à tramitação de processos criminais.

5.4. PARA ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

- Considerar os riscos de concentração de poder e de captura institucional, bem como as limitações da especialização excessiva de órgãos judiciais, assegurando que a criação de varas agrárias criminais não resulte em concentração de poder ou captura política ao deliberar sobre competências criminais no âmbito agrário, especialmente em contextos de forte pressão política e econômica nos territórios.
- Fomentar o planejamento, a organização e a definição de um plano de capacitação em especialização sobre matérias ambientais, fundiárias e agrárias em tribunais e varas judiciais, com intercâmbio de boas práticas e avaliação dos impactos da especialização, garantindo que a estrutura judicial mantenha pluralidade, independência e controle social.
- Criar mecanismos de capacitação para órgãos do sistema de justiça, forças de segurança e servidores públicos sobre os direitos e a proteção de defensores ambientais.
- Avaliar a criação de promotorias especializadas na proteção de defensores e defensoras ambientais, garantindo maior integração entre investigações criminais e ações civis no contexto de conflitos fundiários e ambientais com abordagem sistêmica e territorializada.
- Aprovar marcos normativos que obriguem as defensorias públicas (estaduais e federais) a instituir núcleos temáticos permanentes em justiça ambiental, climática e de direitos humanos, com atuação dedicada à proteção de comunidades ameaçadas e defensoras/es em risco.

5.5. PARA PODER EXECUTIVO FEDERAL

- Estabelecer, por meio de lei ou decreto, a obrigatoriedade de canais de denúncia específicos para defensoras e defensores ambientais, incorporando as boas práticas internacionais de proteção a *whistleblowers* ('informantes'), como anonimato, confidencialidade, canais múltiplos e retorno sobre o andamento das denúncias.
- Garantir o direito ao acompanhamento do trâmite das denúncias feitas por defensores ambientais, assegurando previsibilidade, transparência e condições de segurança ao longo do processo.
- Incluir salvaguardas específicas para defensoras e defensores ambientais na legislação de proteção a informantes, garantindo que também possam acessar os benefícios já previstos, como medidas protetivas, compensações e assistência jurídica gratuita.
- Criar mecanismos de responsabilização e compensação a defensores e defensoras ambientais vítimas de retaliação, prevendo suporte jurídico, reparação de danos e garantias de não repetição.
- Exigir que empresas e consórcios responsáveis por empreendimentos com significativos impactos ambientais, sujeitos a EIA/RIMA, implementem e comprovem a aplicação de Programas de Integridade Ambiental, com canais de denúncia acessíveis e claros, prevendo medidas de proteção a denunciante, códigos de conduta e mecanismos de prevenção de conflitos de interesses.
- Assegurar que a implementação do Acordo de Escazú inclua medidas concretas de proteção a defensoras e defensores ambientais, com atenção especial a áreas de conflito fundiário e aos territórios da Amazônia Legal.
- Incorporar diretrizes internacionais de proteção a denunciante ambientais em políticas públicas, alinhando o Brasil a modelos já adotados pela União Europeia, pelo Reino Unido e pela Coreia do Sul.

REFERÊNCIAS

- 1 ACNUR. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- 2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Corrupção e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos*. Washington, DC: OEA, 2019. 166 p. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/CorrucionDDHHES.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 3 CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Environmental human rights defenders: Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders*, Mary Lawlor. 2021. (A/HRC/46/35). Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/46/35>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Corrupção e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos*. Washington, DC: OEA, 2019. 166 p. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/CorrucionDDHHES.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 5 GLOBAL WITNESS. *Roots of resistance: documenting the global struggles of defenders protecting land and environmental rights*. London: Global Witness, 2025. Disponível em: <https://globalwitness.org/en/campaigns/land-and-environmental-defenders/roots-of-resistance/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 6 JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. *Na linha de frente: violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil: relatório 2023-2024*. Curitiba: Terra de Direitos; Rio de Janeiro: Justiça Global, 2024. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 7 CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2024*. Brasília, DF: CIMI, 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2024-cimi.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 8 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). *Conflitos no Campo Brasil 2024*. Goiânia: CPT Nacional, 2025. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/documento/conflitos-no-campo-brasil-2024/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 9 COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS (COMISSÃO ARNS). *Relatório da Sociedade Civil: contribuições para a 4ª Revisão Periódica Universal (RPU) do Brasil perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*. São Paulo: Comissão Arns, 2022. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/85/ANEXO_4A_Relatorio_Sociedade_Civil.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 10 COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS (COMISSÃO ARNS). *Missão de monitoramento das graves violações de direitos humanos no estado do Pará: relatório de atividades*. São Paulo: Comissão Arns, 2023. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/82/Relatorio_PAR%C3%81_-_COMISS%C3%83O_ARNS_2023.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 11 CAMARGOS, Daniel. *Pistolagem, Invasão Zero e milícias rurais: como o golpismo se articula no Pará*. Repórter Brasil, [S. l.], 14 ago. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/08/pistolagem-invasao-zero-milicias-rurais-para/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 12 BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. *O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis*. Brasília, DF: Secom, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 13 JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. *Na linha de frente: violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil: relatório 2023-2024*. Curitiba: Terra de Direitos; Rio de Janeiro: Justiça Global, 2024. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

- 14 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Updated Set of Principles for the Protection and Promotion of Human Rights through Action to Combat Impunity: Report of the independent expert to update the Set of Principles to Combat Impunity*, Diane Orentlicher. Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 Feb. 2005. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g05/109/00/pdf/g0510900.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 15 HUMAN RIGHTS WATCH. “Máfias do Ipê”: como a violência e a impunidade impulsionam o desmatamento na Amazônia brasileira. [S. l.]: Human Rights Watch, 2019. p 96. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0919pt_web.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 16 COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS (COMISSÃO ARNS). *Relatório Sociedade Civil: missão Pará*. São Paulo: Comissão Arns, 2023. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/85/ANEXO_4A_Relatorio_Sociedade_Civil.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 17 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta* (Rui Barbosa). Twitter: @CNJ_oficial, 26 jan. 2023. Disponível em: https://x.com/CNJ_oficial/status/320682548512555008. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 18 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n. 454. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 19 NAÇÕES UNIDAS. *Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos. End of mission statement: official country visit to Brazil by the United Nations Special Rapporteur on the situation of human rights defenders*, Mary Lawlor. [S. l.]: SRDefenders, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://srdefenders.org/end-of-mission-statement-official-country-visit-to-brazil/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 20 INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA (IMAZON). *A impunidade de crimes ambientais em áreas protegidas federais na Amazônia*. Belém: Imazon, 2013. Disponível em: <https://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/livros/AlmpunidadeDeCrimesAmbientaisEmAreasProtegidasFederaisNaAmazonia.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 21 INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA (IMAZON). *O cenário da punição a desmatadores ilegais na Amazônia: o que mostram os dados do Ministério Público e da Justiça Federal*. Belém: Imazon, 2025. p 16. Disponível em: <https://imazon.fly.storage.tigris.dev/wp-backup/wp-content/uploads/2025/01/RELATORIO-Cenario-da-punicao-a-desmatadores-ilegais-na-Amazonia.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 22 INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA (IMAZON). *Condenações por desmatamento ilegal crescem, mas apenas 5% resultam em indenização pagas na Amazônia*. Belém: Imazon, 31 ago. 2025. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 23 COLLAÇO, F. M. D. A.; STASSART, J.; REIS, (COORD), R. M. *Atlas de Clima e Corrupção - Brasil*. *Transparência Internacional - Brasil, 2022. E-book*. Acesso em 26 jan. 2026
- 24 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *Transparência Internacional denuncia o desmonte do combate à corrupção à Comissão da OEA*. São Paulo: Transparência Internacional Brasil, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/transparencia-internacional-denuncia-o-desmonte-do-combate-a-corrupcao-a-comissao-da-oea/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 25 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comitê de Direitos Humanos. Updated Set of Principles for the Protection and Promotion of Human Rights through Action to Combat Impunity*. Genebra: ONU, 8 fev. 2005. E/CN.4/2005/102/Add.1. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g05/109/00/pdf/g0510900.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 26 BRASIL. *Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Mensagem nº 209, de 31 de agosto de 2023*. [Encaminha o texto do Acordo sobre o Estabelecimento do Instituto Global para o Crescimento Verde]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2272323&filename=MSC%20209/2023. Acesso em: 26 jan. 2026.

- 27 RAOUL WALLENBERG INSTITUTE OF HUMAN RIGHTS AND HUMANITARIAN LAW. *Anti-corruption and human rights: how to become mutually reinforcing*. Lund, Suécia: RWI, 2018. 52 p. Disponível em: <https://rwi.lu.se/wp-content/uploads/2018/12/Anti-Corruption-and-Human-Rights.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 28 COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS (COMISSÃO ARNS). *Relatório Sociedade Civil: missão Pará*. São Paulo: Comissão Arns, 2023. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/85/ANEXO_4A_Relatorio_Sociedade_Civil.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 29 JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. *Na linha de frente: violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil: relatório 2023-2024*. Curitiba: Terra de Direitos; Rio de Janeiro: Justiça Global, 2024. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 30 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 31 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Nova York: ONU, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 32 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comissão de Direitos Humanos. Princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio da luta contra a impunidade. Relatório de Diane Orentlicher*. Genebra: ONU, 8 fev. 2005. E/CN.4/2005/102/Add.1. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g05/109/00/pdf/g0510900.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 33 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, Artigo 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 34 NETTO, Patrícia Bueno. *Quando a impunidade é usada como estratégia processual*. Consultor Jurídico, 4 jul. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-04/patricia-bueno-netto-quando-impunidade-vira-estrategia-processual/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 35 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conselho de Direitos Humanos. Resolução 48/13: o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável*. Genebra: ONU, 18 out. 2021. A/HRC/RES/48/13. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 36 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *O Acordo de Escazú: guia para a implementação de seus padrões de transparência e integridade no Brasil*. São Paulo: Transparência Internacional Brasil, 2024. 31 p. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/111:acordo-de-escazu?stream=1>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 37 ACSELRAD, Henri; CAMPELLO, Cecília; BEZERRA, Gustavo. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- 38 ROBINSON, Mary. *Principles of Climate Justice*. Mary Robinson Foundation – Climate Justice, 2025. Disponível em: <https://www.mrfcj.org/principles-of-climate-justice/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 39 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Environmental Rule of Law: tracking progress and charting future directions*. Nairóbi, Quênia: PNUMA, 2023. p. 23-25. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/environmental-rule-law-tracking-progress-and-charting-future-directions>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 40 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Environmental Rule of Law: tracking progress and charting future directions*. Nairóbi, Quênia: PNUMA, 2023. p. 23-25. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/environmental-rule-law-tracking-progress-and-charting-future-directions>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 41 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Environmental Rule of Law: tracking progress and charting future directions*. Nairóbi, Quênia: PNUMA, 2023. p. 29-30. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/environmental-rule-law-tracking-progress-and-charting-future-directions>. Acesso em: 26 jan. 2026.

- 42 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *CPI 2023: corruption and (in)justice*. Berlim: Transparência Internacional, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/news/cpi-2023-corruption-and-injustice>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 43 WORLD JUSTICE PROJECT. *Rule of Law Index 2022: Brazil: Criminal Justice*. Washington, DC: WJP, 2022. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2022/Brazil/Criminal%20Justice/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 44 ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Integridade no setor público: um marco estratégico para a boa governança*. Paris: OCDE, 2017. 32 p. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/ethics/framework-for-integrity-in-the-public-sector.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 45 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo Brasil 2023*. Goiânia: CPT Nacional, 2024. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/documento/conflitos-no-campo-brasil-2024/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 46 COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS (COMISSÃO ARNS). *Relatório Sociedade Civil: missão Pará*. São Paulo: Comissão Arns, 2023. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/85/ANEXO_4A_Relatorio_Sociedade_Civil.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 47 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos. End of mission statement: official country visit to Brazil by the United Nations Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Mary Lawlor: SRDefenders*, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://srdefenders.org/end-of-mission-statement-official-country-visit-to-brazil/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 48 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *CPI 2023: corruption and (in)justice*. Berlim: Transparência Internacional, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/news/cpi-2023-corruption-and-injustice>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 49 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Crimes ambientais na Amazônia Legal: a atuação da Justiça nas cadeias de lavagens de bens e capitais, corrupção e organização criminosa*. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 66-75. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-crimes-ambientais-na-amazonia-legal-final.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 50 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Environmental Rule of Law: tracking progress and charting future directions*. Nairóbi, Quênia: PNUMA, 2023. p. 29-30. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/environmental-rule-law-tracking-progress-and-charting-future-directions>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- 51 MARTINS, José Heder Benatti. *Amazônia Legal: desafios e caminhos para a governança ambiental e climática*. In: SANTILLI, Juliana; CARVALHO, Fernando Prioste de (org.). *Justiça ambiental, povos indígenas e comunidades tradicionais: desafios e perspectivas para a efetivação de direitos*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2022.
- 52 CLIMATE POLICY INITIATIVE. *Redefinindo prioridades dos planos de infraestrutura no Estado do Pará*. Rio de Janeiro: CPI; PUC-Rio, 2022. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2022/04/Redefinindo-Prioridades-dos-Planos-de-Infraestrutura-no-Estado-do-Para.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 53 TRF-1 aumenta produtividade em meio a desafios administrativos. *Consultor Jurídico*, 9 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-09/trf-1-aumenta-produtividade-em-meio-a-desafios-administrativos/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 54 HUMAN RIGHTS WATCH. *“Você não quer mais viver aqui”: o impacto da violência rural na Amazônia brasileira*. HRW, 2019. p. 56. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0919pt_web.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 55 OLIVEIRA, Assis da Costa. *Interculturalizar para democratizar o acesso à justiça aos povos e comunidades tradicionais no Brasil*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 1061-1085, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_1061_1085.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 56 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Itinerante Cooperativa se consolida em 2025 pela garantia de direitos na Amazônia*. Portal CNJ, Brasília, DF, 17 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-itinerante-cooperativa-se-consolida-em-2025-pela-garantia-de-direitos-na-amazonia/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

- 57 BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). *Justiça Federal Itinerante realiza atendimento em comunidades do Marajó/PA*. Portal TRF1, Brasília, DF, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/portaltarf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/justica-federal-itinerante-realiza-atendimento-em-comunidades-do-marajo-pa.htm>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 58 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Itinerante Cooperativa realiza atendimento em São Félix do Xingu (PA)*. Portal CNJ, Brasília, DF, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-itinerante-cooperativa-realiza-atendimento-em-sao-felix-do-xingu-pa/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 59 BRASIL. Defensoria Pública da União (DPU). *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025*. Brasília: DPU, 2025. p. 151. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2025-ebook.pdf>. Acesso em 24 mar. 2026
- 60 BRASIL. Defensoria Pública da União. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025*. Brasília, DF: DPU, 2025. p. 151. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2025-ebook.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 61 BRASIL. Defensoria Pública da União. *Dados estatísticos sobre defensores(as) públicos(as) e servidores(as) da Defensoria Pública*. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2020. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/dados-estatisticos-sobre-defensoresas-publicos-as-e-servidoresas-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 62 BRASIL. Justiça Federal (Pará). *DPU começa interiorização e instala núcleos que vão atuar perante as Subseções de Marabá, Castanhal, Paragominas e Tucuruí*. Portal SJPA, Belém, 2023. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjpa/noticias/dpu-comeca-interiorizacao-e-instala-nucleos-que-vao-atuar-perante-as-subsecoes-de-maraba-castanhal-paragominas-e-tucuru>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 63 ALBUQUERQUE, Rodrigo de. *Justiça itinerante no Brasil: desafios e perspectivas para o acesso à justiça na Amazônia Legal*. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 50, n. 154, p. 273-299, 2023. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1520/959>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 64 MAIS de 20 milhões de brasileiros não têm internet em casa, diz IBGE. CNN Brasil, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-20-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-internet-em-casa-diz-ibge/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 65 RODRIGUES, Letícia dos Santos; GOMES, Mariana Pereira. *Barreiras no acesso à justiça na Amazônia brasileira: análise dos fatores que dificultam a efetivação de direitos*. Revista REASE, [S. l.], v. 4, n. 8, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17971>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 66 PARÁ. Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas. *Pará Conectado: estudo da Fapespa mostra que acesso à internet no estado cresce acima da média*. Portal Fapespa, Belém, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.fapespa.pa.gov.br/2023/10/20/para-conectado-estudo-da-fapespa-mostra-que-acesso-internet-no-estado-cresce-acima-da-media/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 67 SANTOS, Paulo Vinícius dos; SOUZA, Maria Aparecida da Silva de. *O acesso à internet nas zonas rurais da Amazônia Legal: desigualdades, desafios e perspectivas*. Amazônia Science and Education, [S. l.], v. 3, n. 7, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17971>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 68 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Crimes ambientais na Amazônia legal: a atuação da Justiça nas cadeias de lavagens de bens e capitais, corrupção e organização criminosa*. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 162-163. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-crimes-ambientais-na-amazonia-legal-final.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 69 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Relatoria Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos. Relatório de visita ao Brasil*. ONU, 2024. p. 7. Disponível em: <https://srdefenders.org/wp-content/uploads/2025/02/Brazil-Country-Visit-Report-PT.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 70 JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. *Na linha de frente: violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil: relatório 2023-2024*. Curitiba: Terra de Direitos; Rio de Janeiro: Justiça Global, 2024. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

- 71 CHR. MICHELSEN INSTITUTE. *The impacts of corruption on LGBTQI+ rights*. Bergen, Noruega: U4 Anti-Corruption Resource Centre, 2022. (U4 Issue 2022:6). Disponível em: <https://www.u4.no/publications/the-impacts-of-corruption-on-lgbtqi-rights>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 72 CHR. MICHELSEN INSTITUTE. *The impacts of corruption on women and their role in preventing corruption*. Bergen, Noruega: U4 Anti-Corruption Resource Centre, 2018. (U4 Issue 2018:8). Disponível em: <https://www.u4.no/publications/the-impacts-of-corruption-on-women-and-their-role-in-preventing-corruption.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 73 CHR. MICHELSEN INSTITUTE. *The impacts of corruption on women and their role in preventing corruption*. Bergen, Noruega: U4 Anti-Corruption Resource Centre, 2018. (U4 Issue 2018:8). Disponível em: <https://www.u4.no/publications/the-impacts-of-corruption-on-women-and-their-role-in-preventing-corruption.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 74 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Barômetro Global da Corrupção 2019*. Berlim: Transparência Internacional, 2019. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/54:bgc---barometro-global-da-corrupcao-2019?stream=1>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 75 INSTITUTO IGARAPÉ. *Violência em dobro contra mulheres na Amazônia*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/temas/seguranca-climatica/defensoras-da-amazonia/violencia-em-dobro-contra-mulheres-na-amazonia/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 76 INSTITUTO IGARAPÉ. *Defensoras da Amazônia: infográfico*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/05/2022-05-23-infografico-DEFENSORAS-DA-AMAZONIA-print.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 77 INSTITUTO IGARAPÉ. *Defensoras da Amazônia: infográfico*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/05/2022-05-23-infografico-DEFENSORAS-DA-AMAZONIA-print.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 78 INSTITUTO IGARAPÉ. *Defensoras da Amazônia: infográfico*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/05/2022-05-23-infografico-DEFENSORAS-DA-AMAZONIA-print.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 79 INSTITUTO IGARAPÉ. *Somos vitórias-régias*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/temas/seguranca-climatica/defensoras-da-amazonia/somos-vitorias-regias/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 80 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sumário Executivo: 6º Ajuri Judicial para a Proteção do Meio Ambiente e dos Povos Indígenas (FADEP)*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-sumario-executivo-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 81 OLIVEIRA, Assis da Costa. *Interculturalizar para democratizar o acesso à justiça aos povos e comunidades tradicionais no Brasil*. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (coord.). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 66. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 82 PARÁ. Ministério Público do Estado do Pará. *Cartilha Antirracista: Recomendações para o enfrentamento do racismo institucional e estrutural*. Belém: MPPA, 2024. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/data/files/9A/07/9A/60/1DBFB810F7967688180808FF/CARTILHA_ANTIRRACISTA.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 83 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL; INSTITUTO CENTRO DE VIDA (ICV). *Índice de Democracia Ambiental: dimensão acesso à justiça*. TI-Brasil: ICV, 2025. Disponível em: <https://democraciaambiental.org.br/dimensao/acesso-a-justica/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 84 BRASIL. Defensoria Pública da União (DPU). *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024*. Brasília: DPU, 2024. p. 131. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em 24 mar. 2026
- 85 BRASIL. Defensoria Pública da União. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024*. Brasília, DF: DPU, 2024. p. 131. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 86 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *6º AJP - Relatório Final do Fórum Amazônia e Desenvolvimento Sustentável (FADEP)*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

- 87 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 6º AJP - Relatório Final do Fórum Amazônia e Desenvolvimento Sustentável (FADEP). Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-ul-tima-versao.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 88 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Proposta Final do Plano Nacional de Proteção às Defensoras e aos Defensores de Direitos Humanos. Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/12-12-proposta-final-plano-nacional-de-protecao-as-defensoras-e-aos-defensores-de-direitos-humanos>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 89 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece que uso abusivo de ações judiciais compromete liberdade da imprensa. Brasília, DF: STF, 22 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?id-Conteudo=539357&ori=1>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 90 JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil (2019-2022). Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2023. p. 46. Disponível em: https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/Na-Linha-de-Frente-_compressed.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 91 COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS (COMISSÃO ARNS). Missão de monitoramento das graves violações de direitos humanos no estado do Pará: relatório de atividades. São Paulo: Comissão Arns, 2023. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/82/Relatorio_PAR%C3%81_-_COMISS%C3%83O_ARNS_2023.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 92 OBSERVATÓRIO DO CLIMA. MP arquiva inquérito contra projeto Saúde e Alegria. Observatório do Clima, 3 out. 2023. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/mp-arquiva-inquerito-contra-projeto-saude-e-alegria/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 93 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Environmental Rule of Law: tracking progress and charting future directions. Nairóbi, Quênia: PNUMA, 2023. p. 114-145. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/environmental-rule-law-tracking-progress-and-charting-future-directions>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 94 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. Brasil precisa avançar em leis para banir assédio judicial contra jornalistas e ativistas. JOTA, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/coluna-transparencia-internacional/brasil-precisa-avancar-em-leis-para-banir-assedio-judicial-contra-jornalistas-e-ativistas>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 95 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH). The Impact of SLAPPs on Human Rights and How to Respond. Genebra: ACNUDH, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/briefer-the-impact-slapps-hr-how-resond.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 96 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Heart of the struggle: human rights defenders working against corruption. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Mary Lawlor. A/HRC/49/49, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4949-heart-struggle-human-rights-defenders-working-against>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 97 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Justice is not for sale: the improper influence of economic actors on the judiciary. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Margaret Satterthwaite. A/79/362, 20 set. 2024. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2024/11/UN-SR-SLAPP-Report.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 98 UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Recomendação (UE) 2022/758 da Comissão, de 27 de abril de 2022, relativa à proteção das pessoas envolvidas no debate público contra ações judiciais manifestamente infundadas ou abusivas («Ações judiciais estratégicas contra a participação pública»). Bruxelas: Comissão Europeia, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reco/2022/758/oj/eng>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 99 UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2024/1069, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas no debate público contra ações judiciais manifestamente infundadas ou abusivas («Ações judiciais estratégicas contra a participação pública»). Jornal Oficial da União Europeia: série L, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L1069>. Acesso em: 27 jan. 2026.

- 100 UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Anti-SLAPP: final green light for EU law protecting journalists and human rights defenders*. Bruxelas: Conselho da União Europeia, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/03/19/anti-slapp-final-green-light-for-eu-law-protecting-journalists-and-human-rights-defenders/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 101 TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *National Integrity System Assessments*. Berlim: Transparency International. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/national-integrity-system-assessments>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 102 TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *National Integrity System Assessments*. Berlim: Transparency International. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/national-integrity-system-assessments>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 103 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. *Implementação da UNCAC 2022: relatório de acompanhamento da sociedade civil sobre a implementação dos capítulos II (Medidas Preventivas) e V (Recuperação de Ativos) da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção no Brasil*. São Paulo: TI Brasil, 2022. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/implementacao-da-uncac-2022-portugues>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 104 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. *Novas Medidas Contra a Corrupção*. São Paulo: TI Brasil; Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/novas-medidas-contra-a-corrupcao/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 105 ROCHA, Marcelo. *Ministros do STF formam maioria para mudar regra e beneficiá-los sobre escritórios de parentes*. Folha de S.Paulo, São Paulo, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/08/ministros-do-stf-formam-maioria-para-mudar-regra-e-beneficia-los-sobre-escritorios-de-parentes.shtml>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 106 O ASSUNTO #1029: o fim da regra que impede juízes de julgar clientes de parentes. G1, 22 ago. 2023. Podcast. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/08/22/o-assunto-1029-o-fim-da-regra-que-impede-juizes-de-julgar-clientes-de-parentes.ghtml>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 107 MENDES, Lucas. *CNJ tem maioria contra endurecer regras de conflito de interesses e adia votação*. CNN Brasil, São Paulo, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cnj-tem-maioria-contra-endurecer-regras-de-conflito-de-interesses-e-adia-votacao/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 108 COSTA, Ligia Maura; BETIOL, Luciana Stocco; DI CILLO, Roberto N. P. *Estatuto da Advocacia: por mais transparência e ética nas carreiras jurídicas*. JOTA, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/estatuto-da-advocacia-por-mais-transparencia-e-etica-nas-carreiras-juridicas>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 109 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 410, de 23 de agosto de 2021. Institui o Sistema de Integridade do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4073>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 110 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Portaria nº 120, de 22 de março de 2019. Institui o Programa de Integridade do Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília, DF: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/2019/2019.Portaria-CNMP-PRESI.120.2019---Institui-o-Programa-de-Integridade-do-Conselho-Nacional-do-Ministerio-Pblico.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 111 BRASIL. Ministério Público da União. *Portaria PGR/MPU nº 247, de 13 de novembro de 2023. Institui o Sistema de Integridade do Ministério Público da União*. Brasília, DF: MPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/institucional/ecossistema-de-integridade/plano-de-integridade/portaria-pgr-mpu-247-2023.pdf/view>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 112 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. *Implementação da UNCAC no Brasil: relatório de avaliação 2022*. São Paulo: TI Brasil, 2022. 120 p. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/implementacao-da-uncac-2022-portugues>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 113 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Programa de Integridade do TJMG*. Belo Horizonte: TJMG, 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-de-integridade.htm>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 114 PIASKOSKI, Érico; et al. *Integridade no Poder Judiciário: desafios e perspectivas para a construção de uma justiça transparente e ética*. Revista de Administração Pública, v. 56, n. 2, p. 421-444, 2022. Disponível em: <https://revistadaa-juris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1520/959>. Acesso em: 27 jan. 2026.

- 115 BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Relatório Instrumentos de Integridade. São Paulo: TRF3, 2024. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Governanca_e_Estrategia/Governanca/Relatorio_instrumentos_integridade.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 116 TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Transparency of court proceedings*. Berlin: Transparency International, 2021. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/helpdesk/transparency-of-court-proceedings>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 117 TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Alternative pathways to address impunity in grand corruption cases*. Berlin: Transparency International, 2020. Disponível em: <https://knowledgehub.transparencycdn.org/helpdesk/Alternative-pathways-to-address-impunity-in-grand-corruption-cases.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 118 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Proposta Final – Plano Nacional de Proteção às Defensoras e aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas*. Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/12-12-proposta-final-plano-nacional-de-protecao-as-defensoras-e-aos-defensores-de-direitos-humanos>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- 119 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Acordo de Escazú: Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Santiago: CEPAL, 2018. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/en/treaty/regional-agreement-access-information-public-participation-and-justice-environmental-matters>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 120 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Programa de Integridade do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=950>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 121 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em 24 mar 2026
- 122 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 123 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO (ABRAJI); INSTITUTO CENTRO DE VIDA (ICV). *Dados Abertos e Combate a Crimes Ambientais*. São Paulo: Transparência Internacional - Brasil, 2024. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/dados-abertos-e-crimes-ambientais/>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 124 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO (ABRAJI); INSTITUTO CENTRO DE VIDA (ICV). *Dados Abertos e Combate a Crimes Ambientais*. São Paulo: Transparência Internacional - Brasil, 2024. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/dados-abertos-e-crimes-ambientais/>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 125 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO (ABRAJI); INSTITUTO CENTRO DE VIDA (ICV). *Dados Abertos e Combate a Crimes Ambientais*. São Paulo: Transparência Internacional - Brasil, 2024. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/dados-abertos-e-crimes-ambientais/>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 126 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Environmental Rule of Law: tracking progress and charting future directions*. Nairóbi, Quênia: PNUMA, 2023. p. 123-124. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/environmental-rule-law-tracking-progress-and-charting-future-directions>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 127 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 128 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

- 129 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Varas especializadas: decisões mais bem embasadas e melhora no fluxo processual. Brasília, DF: CNJ, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/varas-especializadas-decisoes-mais-bem-embasadas-e-melhora-no-fluxo-processual/>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 130 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 131 U4 ANTI-CORRUPTION RESOURCE CENTRE. *Specialised Anti-Corruption Courts: a comparative analysis*. Bergen: Chr. Michelsen Institute, 2022. Disponível em: <https://www.u4.no/publications/specialised-anti-corruption-courts.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 132 ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a Justiça e a Política. Dados, Rio de Janeiro, v. 39, n. 4, pp. 685-719, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/bQ7GjkZxgkh5hnyfh8tPBcC/>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 133 FATF – FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures: Brazil Mutual Evaluation Report*. Paris: FATF, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/mer/Brazil-Mutual-Evaluation-2023.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- 134 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL. *Novas Medidas contra a Corrupção: medida nº 60: medidas de integridade e prevenção à captura de órgãos do sistema de justiça*. São Paulo: TI Brasil, [2018]. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/novas-medidas-contr-a-corruptao>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- 135 DAL PIVA, Juliana. Só 7 TJs têm varas exclusivas para lavagem de dinheiro e crime organizado. O Globo, Rio de Janeiro, 13 ago. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/so-7-tjs-tem-varas-exclusivas-para-lavagem-de-dinheiro-crime-organizado-22972797>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- 136 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL; INSTITUTO CENTRO DE VIDA (ICV). *Índice de Democracia Ambiental: dimensão acesso à justiça*. TI-Brasil: ICV, 2025. Disponível em: <https://democraciaambiental.org.br/dimensao/acesso-a-justica/>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- 137 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL; INSTITUTO CENTRO DE VIDA (ICV). *Índice de Democracia Ambiental: dimensão acesso à justiça*. TI-Brasil: ICV, 2025. Disponível em: <https://democraciaambiental.org.br/dimensao/acesso-a-justica/>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- 138 U4 ANTI-CORRUPTION RESOURCE CENTRE. *Specialised Anti-Corruption Courts: a comparative analysis*. Bergen: Chr. Michelsen Institute, 2022. Disponível em: <https://www.u4.no/publications/specialised-anti-corruption-courts.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- 139 CONSELHO DA EUROPA. *Specialised anti-corruption courts: technical paper*. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2023. Disponível em: <https://rm.coe.int/tp-ac-courts-final-publication-a5-9-10/1680acdd9e>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- 140 CONSELHO DA EUROPA. *Specialised anti-corruption courts: technical paper*. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2023. Disponível em: <https://rm.coe.int/tp-ac-courts-final-publication-a5-9-10/1680acdd9e>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- 141 BANCO MUNDIAL. *Specialized Anti-Corruption Courts: a global study of their performance and impact*. Washington, DC: Banco Mundial, 2013. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/07e-745a4-4cdb-516f-9af6-7de264efd73b/content>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- 142 PEDUZZI, Pedro. Rivaldo Barbosa: o investigador que acobertava assassinato de Marielle. Agência Brasil, Brasília, DF, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/rivaldo-barbosa-o-investigador-que-acobertava-assassinato-de-marielle>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- 143 LAZZERI, Thais. Estrondo: como a indústria da carne avança sobre territórios e florestas na Amazônia. São Paulo: Repórter Brasil, 2017. Disponível em: <https://especial.reporterbrasil.org.br/estrondo/>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- 144 GAECO apreende dólares e quase R\$ 30 mil em operação que investiga delegado-chefe licenciado e ex-agentes do Meio Ambiente. G1 PR, Curitiba, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/07/19/gaeco-apreende-dolares-e-quase-r-30-mil-em-operacao-que-investiga-delegado-chefe-licenciado-e-ex-agentes-do-meio-ambiente.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2026.

145 SERAPIÃO, Fábio. *Polícia Federal passou por maior crise de sua história no governo Bolsonaro*. Folha de S. Paulo, São Paulo, 9 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/policia-federal-passou-por-maior-crise-de-sua-historia-no-governo-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 29 jan. 2026.

